

até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone.
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações Profissionais;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- e) Menção expressa da categoria que detém, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

10 — O requerimento deverá ser acompanhado obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Documentos autênticos ou autenticados das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração do tempo de serviço prestado na categoria, carreira e função pública e a classificação de serviço dos anos necessários.
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

11 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicadas nos termos dos artigos 38.º, 39.º e 40.º do Dec. Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Em cumprimento da alínea h) do artigo. 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — O Júri terá a seguinte constituição:

Presidente: Dr.ª Maria Teresa Taborda Pereira Tavares Luiz, Assessor Principal de Serviço Social da Carreira Técnica Superior de Serviço Social do Hospital de Sousa Martins — Guarda.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Fátima Gonçalves Fernandes da Fonseca Pereira, Assessor Principal da Carreira Técnica Superior de Serviço Social do Centro de Saúde de Paredes.

Dr.ª Alexandrina de Jesus Martins Ramos Carvalho Gomes, Assessor Principal da Carreira Técnica Superior de Serviço Social do Hospital de Sousa Martins — Guarda.

Vogais suplentes:

Dr.ª Teresa Maria Proença de Oliveira Braz Ferreira, Assessor Principal da Carreira Técnica Superior de Serviço Social da Sub-Região de Saúde da Guarda.

Dr.ª Cândida Maria Monteiro Mendonça de Almeida, Assessor Principal da Carreira Técnica Superior de Serviço Social do Centro de Saúde da Guarda.

16 — A Presidente do júri será substituída pela primeira vogal efectiva, nas suas faltas e impedimentos.

5 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Monteiro Girão*.

Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P.

Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Listagem n.º 134/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que o Instituto da Droga e da Toxicod dependência — Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 87, 1.º ao 4.º andar, 1070-062 Lisboa, efectuou no ano 2007, ao abrigo do supracitado diploma legal, as adjudicações de empreitadas de obras públicas constantes da seguinte Lista:

Lista de empreitadas adjudicadas durante o ano de 2007

Objecto e natureza dos trabalhos	Forma processual	Valor s/Iva (em euros)	Entidade adjudicatária	Prazo de execução (dias)
Obras de adaptação das instalações da DRLVT (trabalhos a mais) — Av.º Columbano Bordalo Pinheiro n.º 87 — 1.º ao 4.º andar — Lisboa.	Ajuste Directo	3.360,00	RIBAMINHO, Ld.ª	15
Obras de adaptação — CRI Oriental — Rua Xabregas, n.º 62 — Lisboa.	Consulta Prévia	8.442,00	Const. Albarrã, Ld.ª	30
Reparação de Telhado — ET de Santarém — Largo Manuel António das Neves 4 e 2 — 1.º	Consulta Prévia	2.890,00	Construções Floter, Ld.ª	30
Obras adaptação — CAT das Taipas — Parque da Saúde de Lisboa.	Consulta Prévia	16.090,75	Const. Albarrã, Ld.ª	30

5 de Março de 2008. — O Delegado Regional, *Adelino Antunes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho normativo n.º 19/2008

A Lei Orgânica do Ministério da Educação — Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro — determina que o Júri Nacional de Exames tem por missão, em matéria de avaliação das aprendizagens, coordenar e planificar os exames nacionais e equivalentes, provas de equivalência à frequência e provas de aferição nos anos terminais dos 1.º e 2.º ciclos, sendo necessário proceder a alguns ajustamentos no Regulamento do Júri Nacional de Exames.

As medidas de aperfeiçoamento implementadas no sistema educativo português obrigaram a algumas alterações legislativas introduzidas no sistema de avaliação, tanto no ensino básico como no ensino secundário, com reflexos nos Regulamentos dos Exames dos Ensinos Básico e Secundário, permitindo clarificar os procedimentos que devem ser

seguidos na avaliação sumativa externa e na certificação da conclusão desses níveis de ensino.

As modificações agora introduzidas nos Regulamentos dos Exames decorrem, por um lado, de deixarem de se realizar exames nacionais do ensino secundário nas disciplinas dos cursos gerais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, substituídos por exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, apenas para conclusão do ensino secundário, e, por outro, a cessação da restrição do número de disciplinas a realizar na 2.ª fase pelos alunos dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e n.º 272/2007, de 26 de Julho, e contemplado na Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, e ainda da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

Assim:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, e demais legislação que regula a educação básica; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, no Decreto-

-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, na Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, e demais legislação que regula o nível secundário de educação;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, determino o seguinte:

1 — São aprovados:

- a) O Regulamento do Júri Nacional de Exames;
- b) O Regulamento dos Exames do Ensino Básico;
- c) O Regulamento dos Exames do Ensino Secundário.

2 — Os Regulamentos mencionados no número anterior, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III ao presente despacho, e do qual fazem parte integrante, aplicam-se a partir do presente ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

3 — Os exames finais nacionais dos planos curriculares criados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, são extintos, sendo substituídos, para efeitos de conclusão do ensino secundário, por exames equivalentes a nível de escola.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor o disposto nos números 2, 3, 4 e 10 do Despacho Normativo n.º 15/2006, de 13 de Novembro, relativo à avaliação dos alunos dos cursos regulados pelo Decreto-lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

5 — É revogado o Despacho Normativo n.º 14/2007, de 8 de Março.

5 de Março de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

ANEXO I

Regulamento do Júri Nacional de Exames

1 — Composição do Júri Nacional de Exames dos ensinos básico e secundário

1.1 — Funciona, no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), o júri nacional de exames dos ensinos básico e secundário, adiante designado abreviadamente por JNE, com delegações em cada uma das direcções regionais de educação e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.2 — O JNE é constituído por:

- a) Presidente;
- b) Dois Vice-presidentes;
- c) Assessoria técnico-pedagógica;
- d) Coordenadores das delegações regionais;
- e) Responsáveis de agrupamentos de exames.

1.3 — O JNE é nomeado por despacho do membro do Governo competente, competindo a designação dos coordenadores das delegações regionais e dos responsáveis dos agrupamentos de exames ao respectivo Director Regional de Educação ou ao Secretário Regional de Educação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Delegações regionais do JNE

2.1 — As delegações regionais no continente são constituídas pelo coordenador e pelos responsáveis dos agrupamentos de exames existentes em cada direcção regional de educação.

2.2 — As delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm a estrutura que for decidida pelos respectivos serviços responsáveis pela educação.

2.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de exames são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de educação, competindo a um desses professores a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

2.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de educação, sob proposta do coordenador da delegação regional do JNE, os funcionários de administração escolar e de acção educativa julgados indispensáveis para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de exames.

2.5 — A Presidência do JNE é coadjuvada por funcionários administrativos.

3 — Competências e âmbito de intervenção

3.1 — Ao JNE compete:

a) Coordenar a planificação e a aplicação dos exames nacionais, dos exames a nível de escola equivalentes aos nacionais e das provas de exame de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e organizar a logística inerente à sua classificação, reapreciação e reclamação;

b) Promover os mecanismos de apoio à prestação das provas de exame por parte dos alunos com necessidades educativas especiais;

c) Coordenar a planificação e a aplicação das provas de aferição do 1.º e 2.º ciclos e organizar a logística inerente à sua classificação.

3.2 — As provas de exame cuja classificação, reapreciação e reclamação competem ao JNE são as seguintes:

a) Exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo do ensino básico, no 9.º ano de escolaridade;

b) Exames finais de âmbito nacional das disciplinas bienais e trienais das componentes de formação geral e específica dos cursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro.

3.3 — A classificação, reapreciação e reclamação dos exames nacionais de Língua Portuguesa e Matemática do 9.º ano de escolaridade e das provas dos exames finais nacionais do ensino secundário realizadas no estrangeiro são também da competência do JNE.

3.4 — O presidente do JNE pode, na ocorrência de circunstâncias excepcionais durante o processo de exames — realização, classificação, reapreciação, reclamação ou qualquer outro momento — recorrer a procedimentos que considere adequados para garantir a equidade nos exames. Sempre que se justifique, a decisão é articulada com o GAVE.

3.4.1 — Caso se verifique, de acordo com decisão do GAVE, a necessidade de anulação de alguma questão ou item constante do enunciado das provas de exame durante o processo de realização/ classificação das provas, o presidente do JNE, em articulação e por proposta do GAVE, determinará a aplicação de um factor de majoração que é obtido através da relação entre a cotação total inicial e a cotação total depois de suprimida a cotação da questão ou item anulado.

3.5 — O presidente do JNE pode delegar nos coordenadores das delegações regionais e nos responsáveis de agrupamentos de exames as competências que considerar necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços de classificação e reapreciação das provas de exame, incluindo a competência para decidir os processos de reapreciação de provas.

3.6 — O presidente do JNE pode ainda delegar nos vice-presidentes a competência para decidir os processos de reclamação.

4 — Classificação das provas de exame e de aferição

4.1 — Para organização e distribuição do serviço de classificação das provas de exame e das provas de aferição, às direcções regionais de educação compete, na área da sua jurisdição e em parceria com o coordenador da delegação regional do JNE:

a) Proceder ao agrupamento dos estabelecimentos de ensino que ministram o ensino básico e ou secundário, abrangendo as escolas públicas e as escolas de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, tendo em vista a organização do serviço de classificação das provas de exame e provas de aferição;

b) Propor para decisão do JNE a constituição de agrupamentos de exames e de unidades de aferição por áreas pedagógicas ou por outras referências, tendo em conta a eficácia, a operacionalização e a celeridade do processo de classificação das provas;

c) Determinar a escola sede de cada agrupamento de exames e de cada unidade de aferição;

d) Constituir em cada agrupamento de exames e em cada unidade de aferição bolsas de professores classificadores para cada disciplina com exame nacional e para as provas de aferição, integradas por docentes profissionalizados do respectivo grupo que prestam serviço nas escolas envolvidas, tanto públicas como privadas, a designar pelos seus órgãos de gestão;

e) Estabelecer, de acordo com as normas emitidas pelo JNE, os procedimentos a observar na circulação das provas de exame e das provas de aferição dentro de cada agrupamento de exames e de cada unidade de aferição, em condições que salvaguardem com segurança o anonimato das provas e das escolas onde foram prestadas;

f) Assegurar o apoio logístico e informático necessário ao funcionamento dos agrupamentos de exames e das unidades de aferição da sua área.

4.2 — A nomeação dos professores que integram as bolsas locais de classificação das provas de exame e de aferição compete ao presidente do JNE, sob proposta do director regional de educação.

4.3 — As classificações propostas pelos professores classificadores devem ser apresentadas, ainda sob anonimato, ao presidente do JNE.

4.4 — A homologação das classificações dos exames nacionais previstos no n.º 3.2 do presente regulamento é da competência do presidente do JNE, a quem cabe também determinar a afixação das respectivas pautas nas escolas.

5 — Reapreciação das provas de exame

5.1 — A reapreciação das provas dos exames nacionais de Língua Portuguesa e Matemática do 9.º ano de escolaridade, dos exames nacio-

nais do ensino secundário, dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais e dos exames de equivalência à frequência, é da competência do JNE.

5.2 — Ao presidente do JNE compete nomear os professores relatores, sob proposta dos directores regionais de educação, e decidir quanto aos resultados da reapreciação, tendo em conta o parecer dos relatores e os demais procedimentos previstos nos Regulamentos dos Exames dos Ensinos Básico e Secundário.

5.3 — O serviço de reapreciação das provas é organizado nos agrupamentos de exames, sem prejuízo da agregação de vários agrupamentos de exames para esse efeito.

5.4 — Aos responsáveis dos agrupamentos de exames compete:

- a) Receber os processos de reapreciação enviados pelos estabelecimentos de ensino e verificar a sua correcta organização;
- b) Assegurar a distribuição dos processos de reapreciação pelos professores relatores;
- c) Apresentar ao presidente do JNE os processos de reapreciação para serem sujeitos à homologação da respectiva classificação final.

6 — Funcionamento interno do JNE

6.1 — Ao JNE compete fixar o seu regulamento interno.

6.2 — Os membros do JNE ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação de natureza confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

6.3 — Os membros do JNE e os seus coadjuvantes, bem como os elementos do pessoal de administração escolar e de acção educativa designados para apoio nas delegações regionais e nos agrupamentos de exames, ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a cargo do JNE, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação escolar.

6.4 — Os serviços prestados pelos membros do JNE e pelos coadjuvantes docentes e não docentes são remunerados conforme o estabelecido no orçamento dos exames a aprovar por despacho do membro do Governo competente.

ANEXO II

Regulamento dos Exames do Ensino Básico

1 — Objecto, âmbito e destinatários

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo, no 9.º ano de escolaridade, bem como dos exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos, previstos no Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.º 18/2006, de 14 de Março, e n.º 5/2007, de 10 de Janeiro.

1.2 — Os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 9.º ano de escolaridade incidem sobre as aprendizagens e competências do 3.º ciclo do ensino básico.

1.3 — Os exames de equivalência à frequência incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para o final dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respectivamente, e têm como referencial o currículo nacional estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

1.4 — Os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática destinam-se a todos os alunos que pretendam concluir o 3.º ciclo.

1.5 — Estão dispensados da realização dos exames referidos no número anterior os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Estejam a frequentar ou tenham concluído Cursos de Educação e Formação de nível II, ao abrigo do Despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, rectificado pela Rectificação n.º 1673/2004, de 7 de Setembro, e do Despacho conjunto n.º 287/2005, de 4 de Abril;
- b) Estejam abrangidos pelo Despacho Normativo n.º 1/2006, de 6 de Janeiro;
- c) Sejam oriundos de países estrangeiros de língua oficial não portuguesa e tenham ingressado no sistema educativo português no ano lectivo correspondente ao da realização dos exames nacionais ou no ano lectivo imediatamente anterior;
- d) Estejam integrados em famílias de profissionais itinerantes;
- e) Tenham concluído cursos de nível II no âmbito do Sistema da Aprendizagem (IEFP);
- f) Estejam a frequentar ou tenham concluído, nos termos da legislação aplicável, o ensino básico recorrente, um curso de educação e formação de adultos ou hajam concluído um processo de RVCC, ao nível do 3.º ciclo do ensino básico.

1.5.1 — Os alunos referidos no número anterior realizam, obrigatoriamente, os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática no caso de pretenderem prosseguir estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular, ficando sujeitos às disposições específicas aplicáveis do presente Regulamento.

1.5.2 — Os alunos do 9.º ano que frequentam o Português como Língua Não Materna (PLNM) e que tenham concluído o nível de iniciação ou o nível intermédio realizam, no final do ano lectivo, o correspondente exame final nacional de PLNM, em substituição do exame final nacional de Língua Portuguesa.

1.5.3 — Os alunos que estejam abrangidos pelo Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) realizam exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática em conformidade com a regulamentação em vigor para a modalidade de ensino que frequentam.

1.6 — Os exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico destinam-se aos alunos que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Frequentem estabelecimentos do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro;
- c) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
- d) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não estando a frequentar qualquer estabelecimento de ensino se candidatem a estes exames na qualidade de autopropostos;
- e) Tenham iniciado o ano lectivo no ensino básico com 15 anos de idade ou atinjam a idade limite da escolaridade obrigatória até 31 de Agosto do ano escolar que frequentam e não obtenham aprovação na avaliação sumativa final no 6.º ano de escolaridade e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo;
- f) Tenham iniciado o ano lectivo no ensino básico com 15 anos de idade ou atinjam a idade limite da escolaridade obrigatória até 31 de Agosto do ano escolar que frequentam e não obtenham aprovação na avaliação sumativa final no 9.º ano de escolaridade e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo.

1.7 — Quando no presente Regulamento é referido o presidente/director da escola/agrupamento, deve entender-se o responsável do órgão de gestão, conforme a situação de cada escola/agrupamento (presidente do conselho executivo/director executivo ou presidente da comissão executiva) e ainda, no caso das escolas do ensino particular e cooperativo, o director pedagógico.

Secção I

Exames Nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 9.º ano

2 — Condições de admissão

2.1 — São admitidos aos exames nacionais do 9.º ano de escolaridade todos os alunos, excepto os que, após a avaliação sumativa interna, no final do 3.º período, tenham obtido:

- a) Classificação de frequência de nível 1 simultaneamente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;
- b) Classificação de frequência inferior a 3 em três disciplinas, excepto se alguma delas for Língua Portuguesa e ou Matemática e nestas tiver obtido nível 2.

2.2 — A menção de *Não Satisfaz* na área de projecto corresponde a classificação inferior a 3 numa disciplina para os efeitos previstos no número anterior.

2.3 — Quando o aluno interpuser recurso da avaliação final do 3.º período que o impeça de se apresentar a exame, pode realizar a prova condicionalmente, ficando a validação e divulgação do resultado dependente da decisão favorável do recurso.

3 — Elaboração das provas

3.1 — Os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática são constituídos por provas escritas, com a duração de 90 minutos cada.

3.2 — A elaboração das provas referidas no n.º 3.1. e os respectivos critérios de classificação são da competência do Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE).

3.3 — O GAVE promove a divulgação pública das orientações sobre as provas de exame.

3.4 — As provas dos exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática são cotadas na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final da prova expressa na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a seguinte tabela:

Percentagem	Nível
0 a 19	1
20 a 49	2
50 a 69	3
70 a 89	4
90 a 100	5

3.5 — O Júri Nacional de Exames (JNE) pode enviar às escolas, durante todo o processo de exames, as orientações que considerar pertinentes para garantir a qualidade deste processo.

4 — Procedimentos para a realização dos exames.

4.1 — Os alunos do ensino regular do 9.º ano de escolaridade não necessitam de efectuar qualquer inscrição para os exames de Língua Portuguesa e de Matemática. Os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período e a afixação das classificações de frequência, devem proceder:

- a) Ao apuramento dos alunos que reúnam as condições de admissão aos exames nos termos do n.º 2 deste Regulamento;
- b) A elaboração das respectivas pautas de exame.

5 — Realização das provas

5.1 — Os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática realizam-se numa fase única, com duas chamadas, de acordo com o calendário anual de exames.

5.2 — A primeira chamada tem carácter obrigatório e a segunda chamada destina-se apenas a situações excepcionais devidamente comprovadas, devendo o encarregado de educação do aluno apresentar a respectiva justificação perante o órgão de gestão da escola no prazo de dois dias úteis a contar da data de realização do exame da primeira chamada.

5.3 — O presidente/director analisa os casos referidos no n.º 5.2. e decide:

- a) Pela aceitação da justificação, sendo o aluno admitido à segunda chamada;
- b) Pela não aceitação da justificação, não sendo permitido ao aluno a prestação das provas de exame na segunda chamada.

5.4 — A não realização de uma das provas de exame nacional implica, automaticamente, a não aprovação do aluno no 9º ano de escolaridade, salvo nos casos previstos no n.º 1.5.

5.5 — Pode ser requerida pelos praticantes desportivos, abrangidos pelo regime de alta competição, a alteração da data das provas de exame, desde que estas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme regulamentado no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

5.6 — O requerimento deve ser apresentado pelo encarregado de educação do candidato ao órgão de gestão da escola que o remete ao presidente do JNE até ao 5.º dia útil anterior ao início da época dos exames nacionais. A declaração comprovativa da situação exposta é remetida ao JNE pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

6 — Secretariado de exames

6.1 — Em cada escola deve ser constituído um secretariado de exames ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do respectivo órgão de gestão, a organização e acompanhamento do serviço de exames, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

6.2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo presidente/director de entre os professores do quadro da escola/agrupamento.

7 — Classificação das provas

7.1 — A organização da logística inerente à classificação das provas dos exames nacionais do 9.º ano de Língua Portuguesa e de Matemática é da competência do JNE.

7.2 — Compete ao GAVE elaborar os critérios de classificação das provas referidas no n.º 7.1., os quais são vinculativos e devem ser obrigatoriamente seguidos na classificação, reapreciação e reclamação das provas, sendo obrigatório haver registo escrito do GAVE, divulgado pelo JNE, no caso de qualquer alteração aos mesmos.

7.3 — A classificação de exame nas disciplinas referidas em 7.1 é a obtida na prova realizada, de acordo com o disposto no número 3.4.

7.4. A classificação final a atribuir às disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática é calculada de acordo com a seguinte fórmula arredondada às unidades:

$$CF = \frac{7 Cf + 3 Ce}{10}$$

em que:

- CF — classificação final;
- Cf — classificação de frequência no final do 3.º período;
- Ce — classificação de exame.

8 — Afixação das classificações de exame

8.1 — As pautas de classificação das provas de exame são afixadas na escola nas datas estabelecidas no calendário de exames.

9 — Condições de aprovação

9.1 — No 3.º ciclo do ensino básico regular o aluno progride e obtém a menção de *Aprovado* desde que não se encontre numa das seguintes situações:

- a) Tenha obtido classificação inferior a 3 simultaneamente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática;
- b) Tenha obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de *Não Satisfaz* na área de projecto.

9.2 — Para efeitos do n.º 9.1., não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa.

Secção II

Exames de Equivalência à Frequência

10 — Condições de admissão

10.1 — Os exames de equivalência à frequência nos anos terminais do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se a nível de escola, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo.

10.2 — Estes exames realizam-se em duas fases, com uma única chamada, nos termos do despacho que estabelece o calendário geral de exames. Os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática só têm lugar na 1.ª fase.

10.3 — São admitidos a exame os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Frequentem estabelecimentos do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
- b) Frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro;
- c) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
- d) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não estando a frequentar qualquer estabelecimento de ensino se candidatem a estes exames na qualidade de autopropostos;
- e) Tenham iniciado o ano lectivo no ensino básico com 15 anos de idade ou atinjam a idade limite da escolaridade obrigatória até 31 de Agosto do ano escolar que frequentam e não obtenham aprovação na avaliação sumativa final no 6.º ano de escolaridade e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo;
- f) Tenham iniciado o ano lectivo no ensino básico com 15 anos de idade ou atinjam a idade limite da escolaridade obrigatória até 31 de Agosto do ano escolar que frequentam e não obtenham aprovação na avaliação sumativa final no 9.º ano de escolaridade e se candidatem aos exames, na qualidade de autopropostos, no mesmo ano lectivo.

10.4 — Os candidatos, referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 10.3., realizam os exames em todas as disciplinas do ciclo na primeira fase de exames. Os candidatos referidos na alínea f) realizam os exames de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação. Os candidatos do 3.º ciclo realizam os exames nacionais constantes do Quadro I do presente Regulamento na 1ª fase, e numa só chamada, de acordo com o calendário anual de exames.

10.5 — Excepcionalmente, o aluno que esteja impedido de comparecer na primeira chamada dos exames nacionais de Língua Portuguesa e Matemática, por motivos devidamente comprovados, pode ser admitido à segunda chamada, em conformidade com o disposto nos números 5.2. e 5.3. do presente Regulamento.

10.6 — Na época de Setembro, os alunos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico inscrevem-se e realizam os exames de equivalência à frequência em todas as disciplinas onde não obtiveram aprovação na 1ª fase, desde que estes lhes permitam a conclusão de ciclo.

10.7 — A não realização de qualquer exame ou componente da prova de exame implica a não atribuição de classificação nessa disciplina e consequentemente a não conclusão do ciclo de estudos.

10.8 — Os alunos, fora da escolaridade obrigatória, que realizam exames nacionais na qualidade de alunos internos e que após a sua realização ficam na situação de não aprovados, candidatem-se aos exames de equivalência à frequência, na época de Setembro, nas disciplinas onde obtiveram classificação de frequência inferior a 3, desde que aqueles lhes permitam condições de aprovação.

10.9 — É aplicável aos exames de equivalência à frequência dos 2º e 3º ciclos do ensino básico o disposto nos números 5.5. e 5.6. do presente Regulamento.

11 — Constituição dos exames e duração das provas

11.1 — Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do Quadro II do presente Regulamento, o qual contempla, também, o tipo de prova e a respectiva duração.

11.2 — Nos exames constituídos por prova escrita e prova oral, Língua Portuguesa e Línguas Estrangeiras, os candidatos apresentam-se obrigatoriamente à prestação da prova oral.

11.3 — A realização das provas orais é aberta à assistência do público.

12 — Provas de Exame

12.1 — As provas de exame podem revestir as seguintes modalidades: escrita, prática e oral.

12.2 — As provas de exame de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, ao qual compete a definição dos respectivos critérios de elaboração e classificação, sob proposta do grupo disciplinar/departamento curricular, com observância do seguinte:

a) As provas incidem sobre as aprendizagens e competências definidas para o final do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, respectivamente, e têm como referencial o currículo nacional estabelecido no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro;

b) Ao grupo disciplinar/departamento curricular compete propor ao Conselho Pedagógico a matriz da prova, da qual constam as aprendizagens e as competências de ciclo a avaliar, a estrutura da prova, respectivas cotações e os critérios de classificação;

c) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao dia 15 de Maio;

d) Para a elaboração da prova é constituída, para cada uma das disciplinas, uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador e um professor que tenha leccionado a disciplina. O enunciado da prova deve conter as respectivas cotações;

e) Compete ao coordenador de cada disciplina ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do Conselho Pedagógico;

f) Ao presidente/director compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame;

g) Após a realização de cada prova, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

12.3 — Em cada direcção regional de educação, e em moldes por esta estabelecidos, as escolas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência.

12.4 — Nos casos em que o grupo disciplinar seja apenas constituído por um professor, a situação deve ser comunicada à respectiva direcção regional de educação a fim de se estabelecer o procedimento adequado.

12.5 — As provas escritas dos exames de equivalência à frequência são cotadas na escala percentual de 0 a 100, sendo a classificação final das provas expressa na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela constante no número 3.4.

13 — Situações irregulares

13.1 — Qualquer irregularidade imputável ao processo dos exames/provas de equivalência à frequência deve ser comunicada à presidência do JNE para, no âmbito das competências que lhe estão consignadas, decidir em conformidade, no sentido de repor a legal normalidade, nomeadamente em situações decorrentes da não observância do estipulado no número 12.2., detectadas em sede de reapreciação ou que venham a ser verificadas posteriormente.

14 — Inscrições

14.1 — Os alunos mencionados no n.º 10.3. que pretendam realizar os exames constantes dos Quadros I e II, do presente Regulamento, devem inscrever-se nos prazos estabelecidos para o efeito, de acordo com o calendário anual de exames.

14.2 — Os alunos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 10.3. que se candidatam no mesmo ano lectivo em que não obtiveram aprovação na avaliação sumativa interna, inscrevem-se no dia útil imediatamente a seguir ao da afixação das pautas, no estabelecimento que frequentaram até ao final do ano lectivo.

14.3 — Os candidatos devem apresentar no acto de inscrição os seguintes documentos:

- a) Boletim de Inscrição;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Boletim Individual de Saúde;
- d) Documento comprovativo das habilitações académicas adquiridas anteriormente.

14.4 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino onde é feita a inscrição, ficam dispensados da apresentação do documento comprovativo das habilitações e do boletim individual de saúde.

14.5 — Os documentos devem ser entregues, no acto de inscrição, na escola/agrupamento onde os alunos se encontram matriculados, no caso dos seminários e dos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico, bem como os do ensino individual e doméstico.

14.6 — O documento comprovativo das classificações atribuídas no final do 3.º período lectivo dos alunos dos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico, dos seminários e dos ensinos individual e doméstico abrangidos pela escolaridade obrigatória deve ser entregue até três dias úteis antes do início do período de exames.

14.7 — Os candidatos não abrangidos pela escolaridade obrigatória devem inscrever-se na escola/ agrupamento da sua área de residência.

14.8 — No caso de número reduzido de candidatos autopropostos por escola/agrupamento, poderá o presidente/director, por conveniência de serviço, decidir da realização destes exames apenas numa das escolas que constituem o respectivo agrupamento.

14.9 — As inscrições apresentadas fora de prazo são objecto de ponderação pelo presidente/director, que poderá ou não deferi-las, tendo em conta a requisição atempada das provas de exame.

15 — Realização dos exames de equivalência à frequência

15.1 — Os exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico têm lugar nos estabelecimentos de ensino público ou do ensino particular ou cooperativo onde os alunos efectuem a sua inscrição, no caso dos alunos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 10.3.

15.2 — A componente escrita dos exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico tem a duração de 90 minutos, conforme Quadro II, do presente Regulamento, e a componente oral a duração máxima de 15 minutos.

15.3 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência é definido em cada estabelecimento de ensino pelo presidente/director, devendo ser divulgado até 15 de Maio.

15.4 — As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova, das mesmas devendo constar a identificação da prova (código/disciplina) e a indicação do dia, da hora e da sala onde os candidatos realizam o exame.

15.5 — Sempre que se mostre conveniente, poderá proceder-se à deslocação dos alunos para um estabelecimento de ensino diferente do frequentado ou daquele onde efectuaram a sua inscrição, competindo à respectiva direcção regional de educação o plano de distribuição dos candidatos.

15.6 Sempre que ocorra uma situação anómala e imputável ao aluno, a situação deve ser comunicada ao JNE para, no âmbito das competências que lhes estão consignadas, decidir em conformidade.

16 — Classificação das provas

16.1 — A classificação das provas dos exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos é da responsabilidade de professores que integram os grupos de docência, para cada disciplina, excepto a classificação da componente escrita das provas de Língua Portuguesa e Matemática do 9.º ano de escolaridade que é da competência do JNE.

16.2 — Os júris das provas dos exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos são constituídos por três membros, devendo ser, pelo menos dois, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

16.3 — A classificação das provas orais e práticas, tal como nas provas escritas, é expressa na escala percentual de 0 a 100.

16.4 — Nas disciplinas com exame constituído por uma única prova, a classificação de exame será a obtida na prova realizada e é expressa na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela constante do n.º 3.4. do presente Regulamento.

16.5 — Nas disciplinas constituídas por duas provas, escrita e oral, a classificação de exame corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas provas expressas percentualmente e convertida posteriormente na escala de níveis de 1 a 5, de acordo com a tabela constante do n.º 3.4. do presente Regulamento.

16.6 — Ao júri, formado pelos professores classificadores das provas escritas e pelos presidentes dos júris das provas orais ou práticas, compete:

- a) A atribuição da classificação final por disciplina;
- b) Ao lançamento em pauta dos resultados finais, com a indicação de *Aprovado* ou *Não Aprovado*;
- c) Ao registo, em acta, da reunião;
- d) Ao preenchimento imediato e assinatura dos termos de exame.

16.7 — Consideram-se aprovados, no 2.º e 3.º ciclos, os alunos que não se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham obtido classificação inferior a 3, em simultâneo, nas disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática;

b) Tenham obtido classificação inferior a 3 em três disciplinas, ou em duas disciplinas e a menção de *Não Satisfaz* na área de projecto.

Secção III

Exames de alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

17 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas prestam as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de exame caso tenham processos iniciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, e sejam abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

17.1 — O JNE elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

18 — Exames Nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática do 3.º ciclo no 9.º ano de escolaridade

18.1 — A adopção de qualquer condição especial de exame exige que o aluno tenha usufruído de medidas educativas discriminadas, aprovadas e homologadas no seu programa educativo individual, ao abrigo dos citados decretos-lei.

18.2 — A aplicação de qualquer condição especial de exame é da responsabilidade do órgão de gestão de cada estabelecimento de ensino, com a autorização expressa do encarregado de educação.

18.3 — Os alunos com dificuldades continuadas ao nível do desenvolvimento da linguagem — dislexia grave —, que apresentaram limitações significativas na fase de aquisição das aprendizagens e competências da leitura e da escrita diagnosticadas até ao final do 2.º ciclo do ensino básico e que exigiram medidas educativas, constantes no seu programa educativo individual, podem beneficiar da aplicação da ficha A emitida pelo JNE, «Apoio para classificação de provas de exame nos casos de dislexia», para efeitos de não penalização na classificação das provas de exame.

18.4 — Compete ao órgão de gestão da escola designar um docente com formação especializada em educação especial no domínio da visão, responsável pela descodificação das provas em braille, ou solicitá-lo à respectiva direcção regional de educação.

18.5 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que revelem limitações significativas ao nível da aquisição de aprendizagens e de competências e que tenham exigido, ao longo do seu percurso educativo, adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, ao abrigo da legislação em vigor, constantes no seu programa educativo individual, podem realizar exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, sob proposta do conselho de turma, não sendo a sua realização impeditiva do prosseguimento de estudos de nível secundário.

18.6 — As provas de exame a nível de escola equivalentes a exames nacionais das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação, por proposta do respectivo grupo disciplinar ou departamento curricular.

18.6.1 — Para a elaboração das provas é constituída, para cada uma das disciplinas, uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina que será o coordenador e um professor que tenha leccionado a disciplina. Esta equipa deve contar com a colaboração do docente de apoio educativo, com formação especializada em educação especial, na área de especialidade requerida pela necessidade educativa especial em causa, sempre que possível.

18.6.2 — Compete ao coordenador de cada uma das disciplinas ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do Conselho Pedagógico.

18.6.3 — Ao presidente/director da escola compete, ouvido o Conselho Pedagógico, assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame a nível de escola.

18.6.4 — Após a realização de cada prova de exame, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

18.6.5 — A classificação de todos os exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais é também da responsabilidade do JNE, devendo os mesmos ser enviados, para o efeito, ao respectivo agrupamento de exames.

18.6.6 — Os exames a nível de escola realizam-se nas datas estabelecidas no calendário dos exames nacionais.

18.7 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

18.8 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que frequentam um currículo específico individual ao

abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, estão dispensados da realização de exames nacionais no 9.º ano.

19 — Exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

19.1 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que pretendam usufruir de condições especiais na realização dos exames de equivalência à frequência nos anos terminais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente do JNE.

19.1.1 — O requerimento para apreciação do JNE deve ser acompanhado dos seguintes documentos: relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos considerados úteis para a avaliação da deficiência, cópias do programa educativo individual, das actas dos conselhos de turma, do boletim de inscrição nos exames, do bilhete de identidade e do registo biográfico.

19.1.2 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que reúnam as condições referidas nas alíneas e) e f) do n.º 10.3 e aos quais foram concedidas condições especiais de exame ao abrigo do disposto nos números 18.1. e 18.2., podem delas beneficiar, sendo apenas necessário enviar à Presidência do JNE cópia do respectivo despacho de homologação do presidente/director do estabelecimento de ensino, devidamente autenticada.

19.1.3 — Os alunos a que se refere o n.º 17. podem também requerer a dispensa de provas orais, se a deficiência assim o exigir, sendo, neste caso, a classificação final da disciplina a classificação obtida na componente escrita do exame nacional.

19.1.4 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

Secção IV

Disposições comuns

20 — Serviço de exames

20.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória.

20.2 — A dispensa do serviço de exames, se devidamente justificada, é da competência do presidente/director do estabelecimento de ensino.

21 — Anonimato dos professores classificadores e relatores

21.1 — Em todas as fases do processo de exames deve ser assegurado o anonimato dos professores classificadores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e de reclamação.

22 — Afixação e registo das classificações de exame

22.1 — A afixação das pautas de exame constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados dos exames aos interessados, sendo contados a partir da data da sua afixação os prazos previstos no n.º 24.

22.2 — É obrigatório lavrar termo de todos os exames realizados, mesmo em caso de reprovação.

22.3 — Os serviços de administração escolar podem a todo o tempo proceder à rectificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos termos e nas certidões consequentes, conforme o disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

23 — Reapreciação das provas

23.1 — É admitida a reapreciação de todas as provas de exame de cuja resolução haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.

23.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio aluno, quando maior.

23.3 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, dos exames a nível de escola e dos exames de equivalência à frequência do ensino básico é da competência do JNE.

24 — Consulta da prova

24.1 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente/director do estabelecimento de ensino e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

24.2 — Cada requerimento diz apenas respeito a uma prova.

24.3 — A escola/agrupamento, nos dois dias úteis seguintes, deve facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações, bem como dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos encargos correspondentes.

24.4 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de um membro do secretariado de exames.

24.5 — Os encargos referidos no n.º 24.3. são estabelecidos pelo presidente/director do estabelecimento de ensino, de acordo com a

legislação em vigor, e constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

25 — Requerimento de reapreciação

25.1 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa e fazendo, no acto da entrega do requerimento e mediante recibo, depósito da quantia de € 5 (cinco euros).

25.2 — O requerimento referido no n.º 25.1. é feito em impresso normalizado e dirigido ao presidente do JNE.

25.3 — A quantia depositada nos termos do n.º 25.1. é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

25.4 — A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação, ou residir na existência de vício processual, não podendo conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação.

25.5 — A prova é sempre reapreciada na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

25.6 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

25.7 — A rectificação dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente/director da escola, se se tratar de exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e da competência do JNE, se se tratar de provas dos exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática, que foram classificadas em sede de agrupamento.

25.8 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, a apresentação do requerimento de reapreciação da primeira prova não adia a prestação da segunda.

26 — Decisão dos requerimentos de reapreciação

26.1 — Compete à escola/agrupamento onde foi apresentado o requerimento de reapreciação promover a correcta organização do respectivo processo e enviá-lo no dia útil imediatamente a seguir para os serviços competentes do JNE.

26.2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator a designar pelo JNE e incide sobre toda a prova.

26.3 — O professor relator não pode ter corrigido e classificado a prova que é objecto de reapreciação.

26.4 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a rectificação de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

26.5 — Ao professor relator compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação a atribuir à prova, de valor inferior, igual ou superior à inicial, justificando, nomeadamente, as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelo classificador.

26.6 — A classificação resultante da incorporação da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

26.7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou verificando-se a ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do JNE pode determinar a reapreciação da prova por um segundo professor relator ou recorrer a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

26.8 — Para os efeitos referidos no n.º 26.7., entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 15 pontos percentuais entre a classificação resultante da incorporação da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial da prova.

26.9 — O segundo relator reaprecia de novo a prova nos termos referidos no n.º 26.5., com conhecimento da proposta do primeiro relator.

26.10 — A classificação resultante da incorporação da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

26.11 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída quando da correcção da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação.

26.12 — O JNE, após a decisão, devolve às escolas/agrupamentos os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres

dos professores relatores e das grelhas de classificação para eventual consulta, sempre que requerida pelos interessados.

26.13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas nas datas estabelecidas no calendário anual de exames.

26.14 — A afixação referida no número anterior constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos interessados, sendo contado a partir da data de afixação o prazo previsto no n.º 27.4.

27 — Reclamações

27.1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao presidente do JNE.

27.2 — Apenas constituem fundamento de reclamação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos e, ainda, aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer escola/agrupamento que o mesmo tenha frequentado.

27.3 — A reclamação apenas pode incidir sobre as questões que foram objecto de reapreciação, quer aquelas que foram alegadas pelo aluno quer aquelas que, não tendo sido alegadas, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

27.4 — A reclamação é apresentada directamente na escola/agrupamento onde foi realizado o exame, no prazo de quatro dias úteis a contar da data da afixação prevista no n.º 26.14., e imediatamente remetida, acompanhada de todo o processo de reapreciação, ao presidente do JNE.

27.5 — O presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de peritos e da Inspeção-Geral da Educação.

27.6 — Em caso de deferimento da reclamação, a decisão deve determinar as diligências necessárias à reposição da legalidade e ao apuramento das responsabilidades disciplinares, se a tal houver lugar.

27.7 — A decisão que recaiu sobre a reclamação é definitiva, não passível de qualquer outra impugnação administrativa.

28 — Admissão condicional

28.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

28.2 — No caso previsto no n.º 28.1., a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente que ser suprida até à data de afixação das classificações dos exames, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a ofertas de educação e formação, para os efeitos do n.º 1.5.1. do presente Regulamento.

29 — Irregularidades

29.1 — A ocorrência de quaisquer situações anómalas durante a realização de qualquer prova deve ser comunicada de imediato ao presidente/director da escola, o qual decide do procedimento a adoptar, devendo ser posteriormente elaborado relatório do acontecido para comunicação ao JNE, no caso dos exames de Língua Portuguesa e de Matemática, que poderá também, consoante a gravidade do caso, intervir em articulação com o órgão de gestão da escola.

29.2 — A indicação no papel de prova de exame de elementos susceptíveis de identificarem o aluno implica a anulação da prova pelo JNE.

29.3 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode implicar a anulação da mesma, por decisão do JNE.

29.4 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento criminal.

30 — Fraudes

30.1 — Ao professor vigilante compete suspender imediatamente as provas dos examinandos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses examinandos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

30.2 — A situação referida no n.º 30.1. deve ser imediatamente comunicada ao presidente/director da escola, a quem compete a anulação da prova, mediante relatório devidamente fundamentado, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

30.3 — Uma vez realizado o exame, a suspeita de fraude que venha a verificar-se posteriormente implica a interrupção da eventual eficácia dos documentos entretanto emitidos, após a elaboração de um relatório fundamentado em ordem à possível anulação da prova, na sequência das diligências consideradas necessárias.

30.4 — A anulação da prova, nos casos referidos no n.º 30.3., é da competência do presidente do JNE, qualquer que seja a modalidade de exame.

QUADRO I

Exames nacionais de língua portuguesa e de matemática do 3.º ciclo do ensino básico

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Língua Portuguesa (22)	Escrita	90
Matemática (23)	Escrita	90
Português Língua Não Materna (28)/(29).	Escrita	90

Nota. — Os alunos do 3.º ciclo do ensino básico referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 10.3. do Regulamento dos Exames do Ensino Básico realizam os exames nacionais de Língua Portuguesa e de Matemática como autopropostos, sendo submetidos obrigatoriamente a uma prova oral na disciplina de Língua Portuguesa.

QUADRO II

Exames de equivalência à frequência dos 2.º e 3.º ciclos

2.º ciclo do ensino básico

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Língua Portuguesa	Escrita Oral <i>a)</i>	90
Língua estrangeira	Escrita Oral <i>a)</i>	90
História e Geografia de Portugal	Escrita	90
Matemática	Escrita	90
Ciências da Natureza	Escrita	90
Educação Visual e Tecnológica	Prática	120 + 30 de tolerância
Educação Musical	Escrita	90

a) As provas orais não deverão ultrapassar a duração máxima de quinze minutos.

3.º ciclo do ensino básico

Disciplina	Tipo de Prova	Duração (minutos)
Língua Estrangeira I	Escrita Oral <i>a)</i>	90
Língua Estrangeira II	Escrita Oral <i>a)</i>	90
História	Escrita	90
Geografia	Escrita	90
Ciências Naturais	Escrita	90
Físico — Química	Escrita	90
Educação Visual	Prática	90 + 15 de tolerância
Educação Tecnológica	Prática	120 + 30 de tolerância
Introdução às Tecnologias da Informação e Comunicação.	Prática	90
2.ª disciplina de Educação Artística (oferta de escola) <i>b)</i> .	Prática	90 + 30 mn de tolerância
Educação Física <i>b)</i>	Prática	45 mn
Área de Projecto <i>b)</i>	Oral <i>c)</i>	30 a 45 mn

a) As provas orais não deverão ultrapassar a duração máxima de quinze minutos.

b) Provas a realizar pelos alunos referidos na alínea *f)* do n.º 10.3. do Regulamento dos Exames do Ensino Básico, excepto, no caso de Educação Física, pelos alunos que, nos termos da legislação em vigor, estejam dispensados da frequência dessa disciplina.

c) Depois de afixada a matriz da prova, o aluno deverá desenvolver um projecto e respectivo relatório, consistido a prova oral na defesa desse mesmo projecto.

ANEXO III

Regulamento dos exames do ensino secundário

Secção I

Disposições Gerais

1 — Objecto, âmbito e destinatários

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames dos cursos gerais e cursos tecnológicos relativos aos planos curriculares criados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e dos exames dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e n.º 4/2008, de 7 de Janeiro.

1.2 — Os exames dos cursos do ensino secundário instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, revestem duas modalidades:

a) Exames de equivalência à frequência que respeitam às disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final, a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos dos cursos gerais e tecnológicos;

b) Exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais que têm a mesma função dos exames nacionais para aprovação no ensino secundário.

1.2.1 — A aprovação dos alunos nos planos de estudo dos cursos do ensino secundário criados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, pode ainda ser obtida pela realização de exames nacionais de disciplinas dos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, nos termos do Quadro III, constante do presente Regulamento.

1.3 — Os exames dos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, revestem igualmente duas modalidades:

a) Exames finais de âmbito nacional na disciplina de Português da componente de formação geral, na disciplina trienal e nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica, a realizar obrigatoriamente no ano terminal das mesmas pelos alunos internos e pelos candidatos autopropostos;

b) Provas de equivalência à frequência nas restantes disciplinas e área não disciplinar não sujeitas ao regime de exame final nacional, a realizar obrigatoriamente no ano terminal das mesmas pelos candidatos autopropostos.

1.4 — Os alunos autopropostos dos cursos tecnológicos e dos cursos artísticos especializados, excluindo os de ensino recorrente, regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, realizam prova de equivalência à frequência no ano terminal da disciplina.

1.5 — Para efeitos de admissão a exame dos candidatos abrangidos pelos planos de estudos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, consideram-se:

1.5 — 1. Alunos internos os que frequentem até ao final do ano lectivo disciplinas do 12.º ano de um curso geral em turmas dos cursos científico-humanísticos em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas na alínea *b)* do n.º 7.1.1. do presente Regulamento.

1.5 — 2. Alunos externos os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número 1.2. que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotado de autonomia nem de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual e doméstico;

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;

c) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame, salvaguardado o adiante disposto no n.º 20.8.;

d) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que nunca tenham estado matriculados.

1.5.3 — Candidatos autopropostos os que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período lectivo, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, e reúnam as condições de admissão a exame adiante estabelecidas nos números 3. e 7.

1.6 — Para efeitos de admissão a exame, os candidatos abrangidos pelos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, consideram-se:

1.6.1 — Internos, os alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os do ensino recorrente, que frequentem até ao final do ano lectivo a disciplina sujeita a exame final nacional, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas no n.º 7.2.1 do presente Regulamento.

1.6.2 — Autopropostos, os candidatos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia nem de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual e doméstico;

b) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;

c) Pretendam obter aprovação em disciplina ou área não disciplinar cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

d) Pretendam obter aprovação em disciplina do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e na qual nunca tenham estado matriculados ou tenham estado matriculados em ano anterior no ano I da disciplina, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essa disciplina é terminal;

e) Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período lectivo e possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente;

f) Os alunos dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário recorrente que estejam ou tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que se propõem a exame.

1.7 — Quando no presente Regulamento é referido o presidente/director, deve entender-se o responsável do órgão de gestão conforme a situação de cada escola (presidente do conselho executivo, director executivo ou presidente da comissão executiva) e, ainda, no caso das escolas do ensino particular e cooperativo, o director pedagógico.

Secção II

Conselhos de turma para avaliação dos alunos dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto

2 — Os conselhos de turma de avaliação dos alunos internos que frequentam disciplinas homólogas em turmas dos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, regem-se pelo disposto nos artigos 24.º a 27.º e no artigo 29.º da Portaria 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 259/2006, de 14 de Maio, e n.º 1322/2007, de 4 de Outubro.

Secção III

Exames

Exames de equivalência à frequência dos cursos gerais e tecnológicos e provas de equivalência à frequência dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados.

3 — Condições de admissão

3.1 — A admissão ao exame/prova de equivalência à frequência de disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos só é permitida aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do(s) ano(s) de escolaridade anterior(es) ou em todas menos duas.

3.2 — Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos tecnológicos com planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 1.6.2.

podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, consoante o respectivo plano de estudos.

3.3 — Os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.5.2 e os candidatos autopropostos previstos na alínea a) do n.º 1.6.2 que pretendam validar os resultados obtidos na frequência só podem ser admitidos à realização de exame/prova de equivalência à frequência desde que, na avaliação interna da disciplina em causa, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada e, no caso dos cursos científico-humanísticos, obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal da disciplina.

4 — Constituição dos exames e duração das provas

4.1 — Os exames/provas de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes dos Quadros I e IV constantes do presente Regulamento, os quais contemplam também o tipo de prova e a respectiva duração.

4.2 — Nos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita realizada classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

4.3 — Nos planos curriculares instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, nas provas constituídas por duas componentes é sempre obrigatória a realização de ambas.

4.4 — A realização das provas orais é aberta à assistência de público.

5 — Classificação de exame

5.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

5.2 — Nas disciplinas dos planos de estudo criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, a classificação do exame constituído por mais de uma prova é expressa pela média aritmética simples e arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno em cada uma das provas realizadas, também estas arredondadas às unidades.

5.3 — Nas disciplinas dos planos curriculares criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, a classificação de exame das provas constituídas por duas componentes é expressa pela média ponderada e arredondada às unidades das classificações obtidas nas duas componentes.

5.3.1 — Nas provas com componente escrita e oral (EO), a componente escrita vale 70% e a componente oral 30%;

5.3.2 — Nas provas escritas com componente prática (EP) o peso a atribuir a cada uma das componentes traduz a relevância de cada componente no currículo, conforme consta do Quadro V do presente Regulamento.

6 — Aprovação e classificação final na disciplina

6.1 — Considera-se aprovado o aluno que no exame obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

Exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais — 12.º ano dos cursos gerais — e exames finais nacionais — 11.º e 12.º anos dos cursos científico-humanísticos

7 — Condições de admissão

7.1 — Podem apresentar-se à realização de exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais ou aos exames finais nacionais previstos no Quadro III do presente Regulamento:

7.1.1 — Os alunos internos dos cursos gerais do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, que frequentam turmas nos cursos científico-humanísticos e os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.5.2 que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

a) Tenham obtido aprovação, nos termos dos números 39. e 43. do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.º 45/96, de 31 de Outubro, n.º 11/2003, de 3 de Março, n.º 4/2006, de 27 de Janeiro, n.º 25/2006, de 19 de Abril, e n.º 15/2006, de 13 de Novembro, em todas as disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas;

b) Na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

7.1.2 — Os alunos externos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.5.2. e os candidatos autopropostos identificados no n.º 1.5.3 desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores àquele a que respeita o exame, ou em todas menos duas.

7.2 — Podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais no âmbito do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

7.2.1 — Os alunos internos e os candidatos autopropostos referidos na alínea *a)* do n.º 1.6.2. dos cursos científico-humanísticos, excluindo os de ensino recorrente, que, na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam, tenham obtido uma classificação igual ou superior a 8 valores no ano terminal e a 10 valores na classificação interna final, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

7.2.2 — Os candidatos autopropostos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1.6.2., desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais dos anos de escolaridade anteriores àquele a que respeita o exame, ou em todas menos duas.

7.2.3 — Os candidatos autopropostos identificados na alínea *e)* do n.º 1.6.2. podem apresentar-se à realização de exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

8 — Constituição dos exames e duração das provas

8.1 — Os exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais e os exames nacionais são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas nos Quadros II, III e VII do presente Regulamento, nos quais é também estabelecida a respectiva duração.

9 — Classificação de exame

9.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

10 — Aprovação e classificação final na disciplina

10.1 — Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina sujeita ao regime de exame final desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada em conformidade com a legislação que regula o curso em que se insere a disciplina.

10.2 — No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que, no respectivo exame, tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

10.2.1 — Os candidatos referidos na alínea *f)* do n.º 1.6.2., em caso de não aprovação no exame, mantêm a classificação dos módulos efectivamente capitalizados.

Provas de exame

11 — Modalidades

11.1 — As provas de exame dos cursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, podem revestir as seguintes modalidades: escrita, teórico-prática, prática e oral.

11.2 Nos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, as provas de exame podem ser de um dos seguintes tipos: escrita, oral, prática, escrita com componente prática e prova de projecto.

12 — Exames/provas de equivalência à frequência e exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais

12.1 — Exames/provas de equivalência à frequência

12.1.1 — As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas a nível de escola, sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do seguinte:

a) As provas para os alunos dos cursos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, são elaboradas com base nas aprendizagens e competências do ano terminal das disciplinas;

b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos gerais, o exame versa sempre sobre o programa de cada bloco/ano;

c) As provas para os alunos dos cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados regulados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada;

d) Ao grupo disciplinar ou departamento curricular compete propor ao Conselho Pedagógico a matriz da prova, da qual constem os conteúdos e os objectivos/competências que são objecto de avaliação, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de classificação;

e) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao dia 15 de Maio;

f) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina;

g) Compete ao coordenador de cada disciplina ou ao coordenador do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do Conselho Pedagógico;

h) Ao presidente/director da escola compete assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame;

i) Após a realização de cada prova, os critérios de classificação devem ser afixados em lugar público da escola.

12.1.2 — Nos casos em que o grupo disciplinar seja constituído por apenas um ou dois professores, a situação deve ser comunicada à respectiva direcção regional de educação a fim de se estabelecer o procedimento adequado.

12.2 — Exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais

12.2.1 — No caso dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais para candidatos à conclusão e certificação de disciplinas dos planos curriculares definidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente as provas são elaboradas a nível de escola, sob orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e classificação, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular e com observância do disposto nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 12.1.1.

12.3 — Em cada direcção regional de educação, e em moldes por esta estabelecidos, as escolas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência e de exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais, podendo o mesmo procedimento ser adoptado para a classificação das referidas provas.

12.4 — Nas disciplinas dos cursos dos planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, em que houver lugar à realização de exame de equivalência à frequência e exame a nível de escola equivalente ao exame nacional sobre o mesmo programa, a escola poderá elaborar uma prova com as duas valências, sendo o tempo de duração correspondente ao do exame nacional.

13 — Situações irregulares

13.1 — Qualquer irregularidade imputável ao processo dos exames/provas de equivalência à frequência deve ser comunicada à presidência do Júri Nacional de Exames (JNE) para, no âmbito das competências que lhe estão consignadas, decidir em conformidade, no sentido de repor a legal normalidade, nomeadamente em situações decorrentes da não observância do estipulado no n.º 12.1.1., detectadas em sede de reapreciação ou que venham a ser verificadas posteriormente.

14 — Exames finais nacionais

14.1 — A elaboração das provas dos exames nacionais é da competência do Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE).

14.2 — As provas do 12.º ano das disciplinas trienais dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, e de acordo com o determinado na Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, incidem sobre o programa do 12.º ano.

14.3 — As provas das disciplinas bienais dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, incidem sobre as aprendizagens correspondentes à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada.

14.4 — O GAVE promove a divulgação pública das orientações sobre as provas de exame.

14.5 — O JNE reserva-se o direito de enviar às escolas, durante todo o processo de exames, as orientações que considerar pertinentes para garantir a qualidade do referido processo.

15 — Cotação das provas

15.1 — As provas de exame elaboradas a nível de escola e as provas de exames finais nacionais são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

15.2 — O enunciado da prova escrita deve referir a cotação a atribuir a cada questão.

Secção IV

Procedimentos para a realização dos exames

Inscrições

16 — Documentação

16.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

a) Boletim de inscrição, de modelo da Editorial do Ministério da Educação;

- b) Bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame;
- d) Boletim individual de saúde.

16.2 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame e o boletim individual de saúde.

16.3 — Para a elaboração das pautas dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período lectivo, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de admissão aos exames nos termos da legislação que regula os respectivos cursos.

16.4 — O processo de inscrição dos alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.5.2. e dos candidatos autopropostos identificados na alínea a) do n.º 1.6.2. do presente regulamento, deve ser instruído com o documento comprovativo da verificação das condições de admissão aos exames requeridos, a apresentar até três dias úteis antes da data de realização da primeira prova de exame.

16.5 — Os alunos internos e externos e os candidatos autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente/director da escola.

16.6 — O requerimento para apreciação do JNE deve ser acompanhado dos seguintes documentos: cópias autenticadas do boletim de inscrição de exames, do despacho de autorização de condições especiais de exame concedida em anos anteriores, do Bilhete de Identidade, do registo biográfico, do programa educativo individual, de relatório médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, de outros documentos úteis para a avaliação da deficiência, das actas dos conselhos de turma, e também da ficha B «Levantamento das dificuldades específicas do aluno relativamente à dislexia», no caso de candidatos com dislexia grave.

16.7 — Findo o prazo de inscrição para a 1.ª fase, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente previstas nos números 33. a 38. do presente Regulamento e remetê-las ao JNE nos três dias úteis seguintes, acompanhadas dos documentos referidos no n.º 16.6., no caso de exames nacionais, de exames elaborados a nível de escola equivalentes a exames nacionais e de exames de equivalência à frequência.

16.8 — Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que pretendam realizar exames do ensino secundário exclusivamente na 2.ª fase devem obrigatoriamente inscrever-se na 1.ª fase caso queiram requerer condições especiais de exame, tendo em consideração o tempo útil necessário para se proceder à análise do processo de candidatura, à concessão de condições especiais de exame e à eventual elaboração de provas de exames nacionais destinadas a alunos com deficiência visual ou de provas a nível de escola discriminadas no n.º 16.7.

17 — Local de inscrição

17.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

a) Alunos internos e externos — na escola pública ou na escola do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico que frequentam, ou na escola onde têm o seu processo escolar;

b) Candidatos autopropostos:

i) Na escola pública pretendida para a realização de exames ou na que estão a frequentar no presente ano lectivo;

ii) Na escola de ensino particular e cooperativo onde se matricularam no presente ano lectivo ou onde concluíram o curso secundário em ano lectivo imediatamente anterior.

17.2 — Nenhum candidato pode realizar, no mesmo ano lectivo, exames em mais de um estabelecimento de ensino, salvo autorização expressa do presidente do JNE.

17.3 — A declaração prestada sob compromisso de honra pelo candidato, no acto de inscrição, que se comprove não corresponder à verdade, fica sujeita a procedimento criminal nos termos legais.

17.4 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos que pretendam realizar exames/provas de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam ou tenham sido leccionadas as disciplinas correspondentes, excepto se tiverem vínculo de matrícula a uma escola.

17.5 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde, por razões de sobrelocação, não seja possível aceitar inscrições para exame de alunos autopropostos.

18 — Prazos

18.1 — A inscrição para a prestação de provas de exame decorre nos prazos definidos no calendário anual de exames.

18.2 — Os candidatos a todos os exames e provas de equivalência à frequência a que se referem as alíneas b) dos números 1.5.2. e 1.6.2. do presente regulamento devem efectuar a sua inscrição nos dois dias úteis seguintes à informação do deferimento, pelo órgão de gestão, do seu pedido de anulação de matrícula.

18.3 — O prazo estabelecido no n.º 18.2. não pode ultrapassar o 10.º dia útil do 3.º período lectivo.

18.4 — Todos os alunos que se inscreveram para a 1.ª fase dos exames nacionais ou dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais e que não compareçam ou reprovem são automaticamente admitidos à 2.ª fase dos exames sem necessidade de efectuarem reinscrição.

18.5 — Os serviços de administração escolar devem proceder ao levantamento dos alunos referidos no n.º 18.4. que faltaram ou reprovaram na 1.ª fase com vista à elaboração das pautas para os exames da 2ª fase.

18.6 — Os alunos que realizem na 1.ª fase qualquer prova exclusivamente para efeitos de ingresso no ensino superior e que queiram repetir essa prova na 2.ª fase têm que proceder à respectiva inscrição.

18.7 — Os alunos que não reuniram condições para admissão a exame para a 1.ª fase e os alunos que pretendam repetir provas para efeito de melhoria de classificação têm também de proceder à respectiva inscrição para a 2.ª fase.

18.8 — A inscrição para exames na 2.ª fase não depende obrigatoriamente da inscrição prévia na 1ª fase.

18.9 — Findo o prazo de inscrição de exames, pode o presidente/director da escola, ponderados os reflexos da decisão no normal funcionamento do estabelecimento de ensino, autorizar inscrições para a realização de provas de exame desde que, no caso dos exames nacionais, tal autorização não implique nenhuma alteração da requisição de provas oportunamente feita à Editorial do Ministério da Educação.

18.10 — A autorização de inscrição para exame prevista no n.º 18.9 só pode ser concedida, para a 1.ª fase, até ao 5º dia útil anterior ao seu início, inclusive. Na 2.ª fase, esta autorização não pode ultrapassar a véspera do início dos exames nacionais.

19 — Encargos

19.1 — A inscrição para os exames a realizar pelos alunos na condição de internos está isenta do pagamento de propina.

19.2 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de 3 € (três euros) pelo exame de cada disciplina, sempre que seja necessário efectuarem inscrição.

19.3 — Os encargos da inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal são acrescidos do pagamento suplementar, qualquer que seja o número de disciplinas, da quantia de 20 € (vinte euros), devida por todos os alunos, mesmo internos.

19.4 — Os valores previstos nos números anteriores constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

Realização das provas

20 — Fases de exame

20.1 — Nos exames nacionais há lugar a duas fases a ocorrerem em Junho e Julho, respectivamente, de acordo com o calendário anual de exames.

20.1.1 — Pode ser requerida pelos praticantes desportivos, abrangidos pelo regime de alta competição, a alteração da data das provas de exame, desde que estas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme regulamentado no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

20.1.2 — O requerimento deve ser apresentado pelo encarregado de educação ou o próprio candidato, quando maior, ao órgão de gestão da escola que o remete, se for o caso de exames nacionais, ao presidente do JNE até ao 5º dia útil anterior ao início da época de exames nacionais. A declaração comprovativa da situação exposta será remetida ao JNE pelo Instituto do Desporto de Portugal.

20.1.3 — Em todas as modalidades de exames existe uma única fase especial com uma chamada para os praticantes desportivos que se encontram na situação prevista no n.º 20.1.1.

20.2 — Nos exames/provas de equivalência à frequência e nos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais há uma única chamada em ambas as fases, para qualquer modalidade de prova.

20.3 — Os alunos dos cursos gerais regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, realizam exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais, nos termos da alínea b) no n.º 1.2. do presente regulamento.

20.4 — Para aprovação no ensino secundário, os alunos dos planos de estudo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, em cada disciplina constante simultaneamente dos Quadros II e III do

presente Regulamento, só podem realizar, em cada fase, para efeitos de aprovação, o exame a nível de escola equivalente ao exame nacional ou o exame nacional.

20.5 — Para efeitos de conclusão do ensino secundário, os alunos do 12.º ano dos cursos científico-humanísticos, à excepção do de Línguas e Literaturas, que tenham concluído o nível de iniciação ou o nível intermédio de Português Língua Não Materna (PLNM) realizam o correspondente exame final nacional de PLNM, em substituição do exame final nacional de Português. No caso dos alunos do 12.º ano dos cursos tecnológicos, se não tiverem obtido aprovação na frequência dos níveis de iniciação ou intermédio de PLNM, podem realizar a prova de equivalência à frequência de PLNM.

20.6 — Os alunos do 11.º ano dos cursos científico-humanísticos e dos 10.º e 11.º anos dos cursos tecnológicos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, podem realizar, na 2.ª fase, provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais quando transitaram de ano não aprovados em uma ou duas disciplinas terminais ou quando, com a aprovação nesses exames ou provas, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

20.7 — Aos alunos do 12.º ano dos planos curriculares instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e aos alunos dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, que não concluíram o seu curso na 1.ª fase é facultada, consoante o seu plano de estudos, a apresentação a exames a nível de escola equivalentes aos nacionais, a exames/provas de equivalência à frequência ou a exames finais nacionais na 2.ª fase em qualquer disciplina ou área não disciplinar, independentemente do ano a que pertençam.

20.8 — Os alunos que perderem direito à frequência por excesso de faltas, anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.º dia de aulas do 3.º período, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.º período lectivo, não reúnam condições de admissão a exame, só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.ª fase.

20.9 — Para os efeitos do n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro, e do n.º 2 do artigo 21.º da Portaria 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.ª fase do mesmo ano escolar, ainda que o aluno tenha reprovado no exame da 1.ª fase.

20.10 — Os alunos podem prestar provas de exame de disciplinas de complemento de currículo ou extracurriculares na 1.ª e na 2.ª fase, desde que reúnam condições de realizar exames em outras disciplinas do seu plano de estudos.

20.11 — Sempre que o presidente do JNE autorize a um examinando, a título excepcional, a repetição de uma prova de exame, esta decisão só produz efeito mediante anulação, em momento anterior ao da publicação das classificações de exame, da prova já efectuada.

21 — Calendário

21.1 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência e dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais é definido em cada estabelecimento de ensino pelo presidente/director, devendo ser divulgado até 16 de Maio.

21.2 — Para a realização dos exames/provas de equivalência à frequência e dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais, podem os estabelecimentos de ensino de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer no âmbito da elaboração de provas quer no que respeita à realização concentrada desses exames.

21.3 — O calendário de realização das provas dos exames nacionais é fixado anualmente por despacho do membro do Governo competente.

22 — Realização das provas

22.1 — As provas de exame realizam-se no estabelecimento de ensino no qual o estudante se inscreveu, mas, sempre que tal se mostre conveniente, pode ser determinada a sua deslocação para estabelecimento de ensino diferente.

22.2 — Na situação prevista no n.º 22.1., o plano de distribuição dos estudantes compete à respectiva direcção regional de educação.

22.3 — As provas escritas dos exames de equivalência à frequência, dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais e dos exames nacionais são realizadas em papel de modelo oficial de características distintas.

22.4 — Sempre que uma prova é realizada em computador, deve proceder-se à sua impressão, em duplicado, na presença do examinando, logo após a conclusão da mesma.

23 — Pautas de chamada

23.1 — Os serviços de administração escolar organizam, por disciplina, a listagem por ordem alfabética dos candidatos que se encontram nas condições legais de admissão a exame, competindo ao presidente/director da escola autorizar a sua afixação.

23.2 — As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova, devendo delas constar a identificação da prova (código/disciplina) e a indicação do dia, da hora e da sala em que os candidatos realizam o exame.

24 — Secretariado de exames

24.1 — Em cada estabelecimento de ensino deve ser constituído um secretariado de exames ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do órgão de gestão, a organização e o acompanhamento do serviço de exames desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

24.2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo presidente/director da escola de entre os professores do quadro da escola/agrupamento, e desempenhará as respectivas funções em ambas as fases de exame.

24.3 — De entre os professores que integram o secretariado de exames é designado um elemento que substitui o coordenador nas suas ausências e impedimentos.

25 — Classificação das provas

25.1 — A classificação das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais é da responsabilidade de professores que integram os respectivos grupos de docência, para cada disciplina.

25.2 — Os júris das provas orais e das provas práticas são constituídos por três membros, devendo pelo menos dois ser, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

25.3 — As provas práticas e a componente prática das provas escritas com componente prática dos cursos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, podem implicar ou não a presença de um júri consoante a natureza da disciplina. No Quadro VI do presente Regulamento são definidas as provas que requerem a presença de um júri, bem como as que requerem apenas a presença dos professores vigilantes.

25.4 — Os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais e à classificação das respectivas provas são da competência do JNE, devendo ser comunicadas ao presidente do JNE quaisquer alterações a estes procedimentos.

25.5 — Compete ao GAVE elaborar os critérios de classificação das provas referidas na alínea a) do n.º 1.3., os quais são vinculativos e devem ser obrigatoriamente seguidos na classificação, reapreciação e reclamação das provas, sendo obrigatório haver registo escrito do GAVE, divulgado pelo JNE, no caso de qualquer alteração aos mesmos.

26 — Serviço de exames

26.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória.

26.2 — A dispensa do serviço de exames, se devidamente justificada, é da competência do presidente/director da escola.

26.3 — Em todas as fases do processo de exames deve ser assegurado o anonimato dos professores classificadores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e de reclamação.

27 — Afixação e registo das classificações de exame

27.1 — Nos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação final do exame é calculada pelo júri da última prova.

27.2 — As pautas de classificação das provas de exame são afixadas na escola da sua realização, nas datas estabelecidas no calendário de exames.

27.3 — A afixação das pautas de exame nas escolas constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados de exame aos interessados, sendo contados a partir da respectiva data de afixação os prazos consequentes.

27.4 — É obrigatório lavrar termo de todos os exames realizados, mesmo em caso de reprovação.

27.5 — Os serviços de administração escolar podem a todo o tempo proceder à rectificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos termos e nas certidões consequentes, conforme disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

Reapreciação das provas

28 — Possibilidade de reapreciação das provas

28.1 — É admitida a reapreciação das provas de exame de cuja resolução haja registo escrito ou produção de trabalho tridimensional.

28.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando, quando maior.

28.3 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, bem como das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames a nível de escola equivalentes aos exames nacionais, é da competência do JNE.

29 — Consulta da prova

29.1 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente/director da escola e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

29.2 — Cada requerimento não pode respeitar a mais de uma prova.

29.3 — O estabelecimento de ensino deve, nos dois dias úteis seguintes, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos respectivos encargos.

29.4 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de um membro do secretariado de exames.

29.5 — Os encargos referidos no n.º 29.3. são estabelecidos pelo presidente/director da escola, de acordo com a legislação em vigor, e constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

30 — Requerimento de reapreciação

30.1 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa e fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de 15 € (quinze euros).

30.2 — O requerimento referido no n.º 30.1. é feito em impresso normalizado e dirigido ao presidente do JNE.

30.3 — A alegação deve indicar as razões que fundamentam o pedido de reapreciação, as quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação ou existência de vício processual, não podendo conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como à classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação.

30.3.1 — A prova é reapreciada sempre na sua totalidade, independentemente do número de questões invocadas pelo requerente.

30.4 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação nem é devido o depósito de qualquer quantia.

30.5 — A rectificação dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente/director da escola, se se tratar de exames de equivalência à frequência ou de exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, e é da competência do JNE, se se tratar de provas dos exames classificados em sede de agrupamento de exames.

30.6 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo de reapreciação, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

30.7 — Nos planos de estudo regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, sempre que o exame for constituído por duas provas, a apresentação do requerimento de reapreciação da primeira prova não adia a prestação da segunda, desde que o requerente já tenha obtido classificação bastante para ser admitido à sua prestação.

30.8 — Na situação referida no n.º 30.7., o resultado da reapreciação da primeira prova, quando for inferior à classificação mínima exigida para acesso à segunda prova, considera-se para todos os efeitos igual a essa classificação mínima.

31 — Decisão dos requerimentos de reapreciação

31.1 — Compete ao estabelecimento de ensino onde foi apresentado o requerimento de reapreciação promover a correcta organização do respectivo processo e enviá-lo no dia útil imediatamente a seguir para os serviços competentes do JNE.

31.2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator, a designar pelo JNE, e incide sobre toda a prova.

31.3 — O professor relator não pode ter classificado a prova que é objecto de reapreciação.

31.4 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a rectificação de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

31.5 — Ao professor relator compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação a atribuir à prova, de valor inferior, igual ou superior à inicial, justificando as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelo classificador.

31.6 — A classificação resultante da incorporação da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

31.7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do JNE manda reapreciar a prova por outros dois professores relatores ou recorre a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

31.7.1 — Para os efeitos referidos no n.º 31.7., entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 25 pontos entre a classificação resultante da incorporação da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial da prova.

31.8 — Os segundos relatores reapreciam de novo a prova em conjunto nos termos referidos no n.º 31.5., com conhecimento da proposta do primeiro relator.

31.9 — A classificação resultante da incorporação da proposta dos segundos professores relatores passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

31.10 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da classificação da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação na disciplina.

31.11 — O JNE, após a decisão, devolve aos estabelecimentos de ensino os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres dos professores relatores e grelhas de classificação para eventual consulta, quando requerida pelos interessados.

31.12 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas nas datas estabelecidas no calendário anual de exames.

31.13 — A afixação referida no n.º 31.12. constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos interessados, sendo contado a partir da data de afixação o prazo previsto no n.º 32.4.

32 — Reclamações

32.1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao presidente do JNE.

32.2 — Apenas constituem fundamento de reclamação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas e a existência de vício processual, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos e, ainda, aquelas que na sua fundamentação contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar ou profissional, nestes se incluindo a menção a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, ao número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, às classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como à classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior.

32.3 — A reclamação apenas pode incidir sobre as questões que foram objecto de reapreciação, quer aquelas que foram alegadas pelo aluno quer aquelas que, não tendo sido alegadas, mereceram alteração da classificação por parte do professor relator.

32.4 — A reclamação é apresentada directamente na escola onde foi realizado o exame, no prazo de quatro dias úteis a contar da data da afixação prevista no n.º 31.12, e imediatamente remetida, acompanhada de todo o processo de reapreciação, aos serviços centrais do JNE.

32.5 — O presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de peritos e da Inspeção-Geral da Educação.

32.6 — Em caso de deferimento da reclamação, a decisão deve determinar as diligências necessárias à reposição da legalidade e ao apuramento das responsabilidades disciplinares, se a tal houver lugar.

32.7 — A decisão que recair sobre a reclamação é definitiva, não passível de qualquer outra impugnação administrativa.

Secção V

Situações especiais de exame

Exames de candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

33 — Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

33.1 — Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas, cujos processos tenham sido iniciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, e sejam abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, ou do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de Abril, para os examinandos da Região Autónoma dos Açores, de acordo com as especificidades e terminologia adoptadas por este diploma, prestam em cada curso as provas de exame previstas para os

restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais de exame.

33.2 — As condições especiais de exame dependem de autorização prévia do presidente do JNE, mediante a análise de processo devidamente instruído a decidir no prazo máximo de sessenta dias úteis, o qual não deverá contudo ultrapassar a data do início dos exames nacionais. A adoção de qualquer condição especial de exame exige que o aluno tenha usufruído de medidas educativas discriminadas, aprovadas e homologadas no seu programa educativo individual, ao abrigo dos citados decretos-lei.

33.3 — O JNE elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

33.4 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

34 — Candidatos a exame ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual:

34.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo pode revestir a forma de exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

34.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam os cursos gerais ou os cursos científico-humanísticos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

34.2.1 — Prestação obrigatória de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior, podendo realizar, caso elejam a disciplina de Português como prova de ingresso, o exame nacional elaborado com a participação de especialistas em deficiência auditiva (código 239).

34.2.2 — Prestação de exames a nível de escola equivalentes a exame nacional nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

34.3 — As provas de exame a nível de escola equivalentes a exames nacionais previstas nos números 34.1. e 34.2.2. devem contemplar as adequações curriculares individuais constantes no programa educativo individual do aluno.

34.4 — Os alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam os cursos tecnológicos se elegerem a disciplina de Português como prova de ingresso para candidatura ao ensino superior, podem realizar o exame nacional elaborado com a participação de especialistas em deficiência auditiva (código 239).

34.5 — As provas referidas nos números 34.1. e 34.2.2. são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, o qual define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 12.1.1.

34.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário podem obter melhoria de classificação nas disciplinas em que realizaram exames previstos nos números 34.1. e 34.2.2., mediante a realização de exame a nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

34.7 — A classificação das provas de todos os exames previstos nos números 34.1., 34.2., 34.3. e 34.6. são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de exames, à excepção dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais realizados pelos alunos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cuja classificação é da responsabilidade da escola. A classificação dos exames nacionais e dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais realizados pelos alunos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, deve ser assegurada por professores especializados ou com experiência no acompanhamento de alunos com deficiência auditiva.

34.8 — A classificação das provas de exame previstas no n.º 34.1. é da responsabilidade da escola no caso dos alunos com deficiência auditiva que frequentam escolas de referência para educação bilingue de alunos surdos, ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro.

34.9 — Os candidatos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual, quando abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1.5.2. e alíneas *b)*

e *c)* do n.º 1.6.2. do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos números 34.1., 34.2. e 34.6.

35 — Candidatos a exame ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual:

35.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida pode revestir a forma de exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

35.2. A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam os cursos gerais ou os cursos científico-humanísticos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

35.2.1 — Prestação obrigatória de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

35.2.2 — Prestação de exame a nível de escola equivalente a exame nacional nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

35.3 — As provas de exame a nível de escola equivalentes a exames nacionais previstas nos números 35.1. e 35.2.2. devem contemplar as adequações curriculares individuais constantes no programa educativo individual do aluno.

35.4 — As provas referidas nos números 35.1. e 35.2.2. são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, o qual define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 12.1.1.

35.5 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário podem obter melhoria de classificação nas disciplinas em que realizaram exames previstos nos números 35.1. e 35.2.2., mediante a realização de exame a nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

35.6 — A classificação das provas de todos os exames previstos nos números 35.1., 35.2. e 35.5. são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de exames, à excepção dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais realizados pelos alunos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cuja classificação é da responsabilidade da escola.

35.7 — Os candidatos com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual, quando abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1.5.2. e pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1.6.2. do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos números 35.1., 35.2. e 35.5.

36 — Candidatos a exame, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de Fevereiro, com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — que exigiram, ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário, adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual:

36.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — pode revestir a forma de exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

36.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — que frequentam os cursos gerais ou os cursos científico-humanísticos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

36.2.1 — Prestação obrigatória de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

36.2.2 — Prestação de exame a nível de escola equivalente a exame nacional nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

36.3 — As provas de exame a nível de escola equivalentes a exames nacionais previstas nos números 36.1. e 36.2.2. devem contemplar adequações curriculares individuais constantes no programa educativo individual do aluno.

36.4 — As provas referidas nos números 36.1. e 36.2.2. são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico, o qual define os respectivos critérios de elaboração e classificação por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nas alíneas a), b), c), f), g), h) e i) do n.º 12.1.1.

36.5 — Compete ao órgão de gestão da escola designar o docente especializado na área da deficiência visual responsável pela descodificação das provas em braille ou solicitá-lo à respectiva direcção regional de educação.

36.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário podem obter melhoria de classificação nas disciplinas em que realizaram exames previstos nos números 36.1 e 36.2.2, mediante a realização de exame a nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

36.7 — A classificação das provas de todos os exames previstos nos números 36.1., 36.2. e 36.6. são da responsabilidade do JNE, devendo ser enviadas ao respectivo agrupamento de exames, à excepção dos exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais realizados pelos alunos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cuja classificação é da responsabilidade da escola.

36.8 — Os candidatos com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e baixa visão — que exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação, constantes do seu programa educativo individual, quando abrangidos pela alínea b) do n.º 1.5.2. e pelas alíneas b) e c) do n.º 1.6.2. do presente Regulamento, podem também beneficiar das condições previstas nos números 36.1., 36.2. e 36.6.

37 — Os candidatos com dificuldades continuadas ao nível do desenvolvimento da linguagem — dislexia grave —, que apresentaram limitações significativas na fase de aquisição das aprendizagens e competências da leitura e da escrita diagnosticadas até ao final do 2.º ciclo do ensino básico e que exigiram medidas educativas, constantes do seu programa educativo individual transitado para o ensino secundário, no caso de apresentarem limitações significativas na aquisição das aprendizagens e competências ao longo do ensino secundário que comprometam a conclusão deste nível de ensino, podem beneficiar da aplicação da ficha A emitida pelo JNE «Apoio para classificação de provas de exame nos casos de dislexia», para efeitos de não penalização na classificação das provas de exame.

38 — Os casos apresentados por candidatos com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas graves que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram ao longo do seu processo de ensino e de aprendizagem no ensino secundário a adopção de medidas educativas discriminadas, aprovadas e homologadas no seu programa educativo individual ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, serão objecto de análise e decisão casuística por parte do JNE.

Outras situações

39 — Exames de disciplinas em atraso e outros casos

39.1 — Os alunos que se encontram a frequentar o 11º ou o 12º anos e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos a exame destas disciplinas, não determinando a eventual reprovação em exame a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

39.2 — Os exames mencionados no n.º 39.1. só podem ser prestados quando o aluno tenha estado ou estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

39.3 — É ainda permitido aos alunos dos cursos científico-humanísticos regulados pela Portaria 550-D/2004, de 21 de Maio, alterada pelas Portarias n.º 259/2006, de 14 de Março, e n.º 1322/2007, de 4 de Outubro, no final do 11º ano, candidatarem-se na qualidade de autopropostos a exame de qualquer disciplina bienal estruturante iniciada no 11º ano. Neste caso, uma eventual reprovação na prova de exame não determina a anulação da classificação obtida na frequência da disciplina em causa. A aprovação na prova de exame determina a impossibilidade de recuperação da classificação obtida na frequência.

40 — Exames para melhoria de classificação

40.1 — Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 10º, 11º ou 12º anos, consoante o respectivo plano de estudos, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e em ambas as fases de exames do ano escolar seguinte.

40.2 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados mediante provas de disciplinas com os mesmos programas e plano de estudos em que o aluno obteve a primeira aprovação.

40.3 — Os alunos dos planos curriculares regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, realizam, no prazo estabelecido no n.º 40.1., exames a nível de escola equivalentes aos nacionais. Em alternativa, podem realizar exames nacionais dos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, de acordo com o Quadro III do presente Regulamento. O aluno que eleja uma disciplina como prova de ingresso e simultaneamente pretenda melhorar a classificação dessa mesma disciplina, realiza apenas o exame nacional.

40.4 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência, sem prejuízo do disposto no Despacho n.º 17064/2005, de 8 de Agosto.

40.5 — No caso dos exames para melhoria de classificação só será considerada a nova classificação caso esta seja superior à anteriormente obtida.

40.6 — A inscrição nos exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos mesmos prazos estabelecidos para as inscrições gerais.

40.7 — Pela inscrição em exame para melhoria de classificação é devida a quantia de 8 € (oito euros) por disciplina, a pagar por todos os alunos, mesmo internos, quantia que constitui receita própria do estabelecimento de ensino.

41 — Admissão condicional

41.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

41.2 — No caso previsto no n.º 41.1., a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente que ser suprida até à data de afixação das classificações dos exames da fase em que prestam provas.

42 — Irregularidades

42.1 — A ocorrência de quaisquer situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao presidente/director da escola, o qual decide do procedimento a adoptar, elaborando relatório do acontecido para comunicação ao JNE, que poderá também, consoante a gravidade do caso, intervir em articulação com o órgão de gestão.

42.2 — A indicação no papel de prova de elementos susceptíveis de identificarem o examinando implica a anulação da prova pelo presidente do JNE.

42.3 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode implicar a anulação da mesma, por decisão do presidente do JNE.

42.4 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento criminal.

43 — Fraudes

43.1 — Ao professor vigilante compete suspender imediatamente as provas dos examinandos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses examinandos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

43.2 — A situação referida no n.º 43.1. deve ser imediatamente comunicada ao presidente/director da escola, a quem compete a anulação da prova, quer se trate de exame/prova de equivalência à frequência, exame a nível de escola equivalente ao nacional ou de exame nacional, mediante relatório devidamente fundamentado, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

43.3 — A suspeita de fraude que venha a verificar-se posteriormente à realização do exame implica a interrupção da eventual eficácia dos documentos entretanto emitidos, após a elaboração, na sequência das diligências consideradas necessárias, de um relatório fundamentado em ordem à possível anulação da prova.

43.4 — A anulação da prova, nos casos referidos no n.º 43.3., é da competência do presidente do JNE, qualquer que seja a modalidade de exame.

44 — Exames ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro

44.1 — Os adultos que pretendam terminar os seus percursos formativos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, podem realizar os exames nacionais previstos para os cursos científico-humanísticos nos termos estabelecidos neste regulamento, sem prejuízo da definição posterior de outros prazos adicionais de inscrição.

45 — Exames de outros cursos

45.1 — Os alunos dos cursos científico-humanísticos de ensino recorrente, podem, nos termos do Decreto-lei n.º 4/2008, de 7 de Janeiro, realizar os exames finais nacionais previstos na alínea a) do n.º 1.3. como alunos autopropostos, nos termos da alínea f) do n.º 1.6.2., nas disciplinas homólogas dos cursos científico-humanísticos do ensino regular.

45.2 — Os alunos dos cursos tecnológicos e dos cursos artísticos especializados, incluindo os de ensino recorrente, regulados pelo Decreto-

-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, caso realizem exames nacionais como provas de ingresso no ensino superior, poderão utilizar os referidos exames para certificar disciplinas homólogas às dos cursos científico-humanísticos, para conclusão do respectivo curso, como candidatos autopropostos, e, quando aplicável, em alternativa ao disposto no n.º 1.4. do presente Regulamento.

46 — Provas de ingresso

46.1 — Os exames prestados exclusivamente como provas de ingresso no ensino superior só contam para a melhoria da classificação do curso secundário válida para acesso ao ensino superior se forem prestados nas condições referidas nos números 40.2. e 40.4. do presente regulamento.

QUADRO I

Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto — Exames de equivalência à frequência

(a que se refere o n.º 4 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)	
Português B (C. Tecnológicos)	Escrita	120	
	Escrita	90	
Introdução à Filosofia	Duas Provas:		
		- Escrita	90
Língua Estrangeira		- Oral a)	10 a 20

a) Prova oral obrigatória (n.º 4.2 do Regulamento dos Exames)

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática (C. Tecnológicos)	Escrita	150
Física (C. Tecnológicos)	Escrita	120
Biologia (C. Tecnológicos)	Escrita	120
Psicologia (C. Tecnológicos)	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A (C. Tecnológicos).	Prática	150
História da Arte (C. Tecnológicos)	Escrita	120
História (C. Tecnológicos)	Escrita	120
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social (C. Tecnológicos).	Escrita	120
Língua Estrangeira (C. Tecnológicos)	Duas Provas:	120
		- Escrita
	- Oral a)	90
Ciências Físico-Químicas (C. Gerais e Tecnológicos).	Escrita	90
Ciências da Terra e da Vida (C. Gerais)	Escrita	90
Introdução à Economia (C. Gerais e Tecnológicos).	Escrita	90
Geografia (C. Gerais e Tecnológicos)	Escrita	90

a) Prova oral obrigatória (n.º 4.2 do Regulamento dos Exames)

C) Componente de formação técnica dos cursos gerais

(exame no final de cada bloco/ano)

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III	Duas provas:	
		— Escrita
	— Prática	120
Oficina de Artes I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120 + tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)			
Técnicas de Organização Empresarial: I (seis horas), II (seis horas) I (três horas), II (três horas), III (seis horas). I (três horas), II (seis horas), III (três horas).	Escrita	90			
			Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III	Teórico-prática (prova única).	120 + tolerância de 30
			Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III.	Teórico-prática (prova única).	120 + tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III.	Teórico-prática (prova única).	120 + tolerância de 30			
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III	Teórico-prática (prova única).	120 + tolerância de 30			
Desporto I, II, III	Duas provas: Escrita Prática	90 120			
		Introdução às Tecnologias de Informação: I (seis horas) I (três horas), II (três horas)	Duas provas: Escrita Prática	30 60 + tolerância de 30	
Aplicações de Electrónica I, II, III	Duas provas: Escrita Prática	90 120 + tolerância de 30			
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III.	Teórico-prática (prova única).	180			
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III	Prática	180			
Técnicas de Tradução: Alemão I, II / Francês I, II / Inglês I, II.	Escrita	90			
			Métodos Quantitativos	Escrita	90
Oferta própria	A definir pela escola.	Entre 90 e 120			

D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90 + tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil)	Escrita	90
Práticas Oficiniais e Laboratoriais (Construção Civil).	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Electricidade	Escrita	90
Tecnologias (Electrotecnia / Electrónica).	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais,(Electrotecnia / Electrónica).	Duas provas: Escrita Prática	90 180 + tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação.	Escrita	90
Tecnologias (Informática)	Escrita	90
Aplicações Informáticas	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Mecânica).	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Bioquímica	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Química)	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química).	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Tecnologias (Design)	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Oficina de Design	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Oficina de Arte	Teórico-prática (prova única)	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios)	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Administração)	Teórico-prática (prova única).	120
Trabalhos de Aplicação (Administração).	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única).	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais).	Teórico-prática (prova única).	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social)	Teórico-prática (prova única).	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social).	Prática	180 + tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação)	Teórico-prática (prova única).	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação).	Prática	120

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	210
Sistemas Digitais	Escrita	120
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados.	Escrita	120
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	210
Ciências do Ambiente	Escrita	120
Teoria da Arte e do Design	Escrita	120
Teoria do Design	Escrita	120
Psicossociologia (Administração)	Escrita	120
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	120
Comunicação e Difusão	Escrita	120
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais).	Duas provas: Escrita Oral a)	120 10 a 20
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	120

a) Prova oral obrigatória (n.º 4.2. do Regulamento dos Exames)

QUADRO II

Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto — Exames a nível de escola equivalentes a exames nacionais dos cursos gerais

(a que se refere o n.º 8.1. do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Português A	Escrita	120
Português B	Escrita	120

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática	Escrita	150
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Psicologia	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	150
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	120
História da Arte	Escrita	120
História	Escrita	120
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica.	Teórico-prática (prova única).	210
Teoria do Design	Escrita	120
Sociologia	Escrita	120
Introd. Desenvolvimento Económico e Social.	Escrita	120
Introdução ao Direito	Escrita	120
Língua Estrangeira	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120

QUADRO III

B) Componente de formação específica**Exames finais de âmbito nacional (*)**

(a que se refere o n.º 1.2.1 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

A) Componente de formação geral

Disciplina (D. L. 286/89) — Exame (D. L. 74/2004)	Tipo de prova	Duração (minutos)
Português B — Português (639) Português (239) <i>a</i>)	Escrita Escrita	120 120

a) Exame nacional para alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo, que pretendam candidatar-se ao ensino superior e elegê-la como prova de ingresso

Disciplina (D. L. 286/89) — Exame (D. L. 74/2004)	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática — Matemática A (635)	Escrita	150
História — História A (623)	Escrita	120
Alemão — Alemão (701)	Escrita	120
Espanhol — Espanhol (747)	Escrita	120
Francês — Francês (817)	Escrita	120
Inglês — Inglês (850)	Escrita	120

* Todos os exames têm uma tolerância de 30 minutos

QUADRO IV

Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

(a que se refere o n.º 4 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

Provas de equivalência à frequência

Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

A) Cursos científico-humanísticos

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)
Antropologia	C. H. de Ciências Sociais e Humanas /12º	1	E	90
Área de Projecto	C. H. /12º	1	Pr	45
Biologia	C. H. de Ciências e Tecnologias /12º	1	EP	90 + 90
Ciência Política	C. H. /12º	1	E	90
Clássicos da Literatura	C. H. de Artes Visuais/12º C. H. de Ciências e Tecnologias /12º	1	E	90
Direito	C. H. de Ciências Sociais e Humanas /12º C. H. de Ciências Socioeconómicas/12º	1	E	90
Economia C	C. H. de Ciências Socioeconómicas /12º	1	E	90
Educação Física	C. H. /12º	3	EP	90 + 90
Filosofia A	C. H. de Artes Visuais/12º C. H. de Ciências Sociais e Humanas /12º C. H. de Ciências Socioeconómicas /12º C. H. de Línguas e Literaturas /12º	1	E	90
Filosofia	C. H. /11º	2	E	90
Física	C. H. de Ciências e Tecnologias /12º	1	EP	90 + 90
Geografia C	C. H. de Ciências Sociais e Humanas/12º C. H. de Ciências Socioeconómicas/12º	1	E	90
Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias /12º	1	EP	90 + 90
Grego	C. H. de Línguas e Literaturas /12º	1	E	90
Latim B	C. H. de Línguas e Literaturas /12º	1	E	90
Língua Estrangeira I, II ou III (f. geral)	C. H./11º	2	EO	90 + 25
Língua Estrangeira I ou II (f. específica — 12º ano).	C. H. de Línguas e Literaturas /12º	1	EO	90 + 25
Literaturas de Língua Portuguesa	C. H. de Línguas e Literaturas /12º	1	E	90
Materiais e Tecnologias	C. H. de Artes Visuais/12º	1	E	120

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)
Oficina de Artes	C. H. de Artes Visuais/12º	1	P	120
Oficina de Multimédia B	C. H. de Artes Visuais/12º	1	P	120
Psicologia B	C. H./12º	1	E	90
Química	C. H. de Ciências e Tecnologias /12º	1	EP	90 + 90
Sociologia	C. H. de Ciências Sociais e Humanas/12º C. H. de Ciências Socioeconómicas/12º	1	E	90
T. I. C.	C. H. /10º	1	P	120

Nota: A componente prática das provas escritas com componente prática tem uma tolerância de 30 minutos

QUADRO IV

Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

(a que se refere o n.º 4 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

Provas de equivalência à frequência

Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

B) Cursos tecnológicos

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)
Aplicações Informáticas A	Tecnológico de Informática/11º	2	P	120
Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/Electrónica.	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/11º	2	P	180
Bases de Programação	Tecnológico de Informática/12º	3	P	120
Biologia Humana	Tecnológico de Desporto/11º	2	EP	90 + 90
Comércio e Distribuição	Tecnológico de Marketing/12º	3	P	120
Computação Gráfica e Orçamentação	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	1	P	180
Contabilidade	Tecnológico de Administração/12º	3	P	120
Desenho B	Tecnológico de Design de Equipamento/12º Tecnológico de Multimédia/12º	3	P	120
Desenho de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	3	P	180
Ecologia	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11º	2	EP	90 + 90
Economia B	Tecnológico de Administração/11º Tecnológico de Marketing/11º	2	E	90
Educação Física	Tecnológicos/12º	3	EP	90 + 90
Espaços Naturais e Educação Ambiental	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	1	P	120
Filosofia	Tecnológicos/11º	2	E	90
Física e Química B	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11º Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/11º Tecnológico de Informática/11º	2	EP	90 + 90
Geografia B	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	3	E	120
Geometria Descritiva B	Tecnológico de Design de Equipamento/11º Tecnológico de Multimédia/11º	2	P	120

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)
História C	Tecnológico de Acção Social/11º	2	E	90
História das Artes	Tecnológico de Design de Equipamento/12º Tecnológico de Multimédia/12º	3	E	120
Introdução ao Marketing	Tecnológico de Marketing/12º	3	P	120
Língua Estrangeira I, II ou III (formação geral)	Tecnológicos/11º	2	EO	90 + 25
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	3	E	150
Matemática B	Tecnológico de Administração/12º Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º Tecnológico de Desporto/12º Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º Tecnológico de Informática/12º Tecnológico de Marketing/12º	3	E	150
Oficina de Animação e Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	1	P	120
Oficina de Design Cerâmico	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	1	P	120
Oficina de Design de Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/11º	2	P	120
Oficina de Design de Mobiliário	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	1	P	120
Oficina de Design Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	1	P	120
Oficina de Multimédia A	Tecnológico de Multimédia/11º	2	P	120
Organização e Desenvolvimento Desportivo	Tecnológico de Desporto/12º	3	EP	90 + 90
Organização e Gestão Empresarial	Tecnológico de Administração/12º	3	E	120
Planeamento e Condução de Obra	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	1	EP	90 + 90
Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamento Informático	Tecnológico de Informática/12º	1	P	180
Português	Tecnológicos/12º	3	EO	120 + 25
Português Língua Não Materna a)	Tecnológicos/12º	3	EO	120 + 25
Práticas de Acção Social	Tecnológico de Acção Social/11º	2	E	90
Práticas de Animação Sociocultural	Tecnológico de Acção Social/12º	1	EP	90 + 90
Práticas de Apoio Social	Tecnológico de Acção Social/12º	1	EP	90 + 90
Práticas de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11º	2	P	180
Práticas de Contabilidade e Gestão	Tecnológico de Administração/12º	1	P	120
Práticas de Dinamização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12º	1	EP	90 + 90
Práticas de Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90 + 120
Práticas de Instalações Eléctricas	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90 + 120
Práticas de Organização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12º	1	EP	90 + 90
Práticas de Secretariado	Tecnológico de Administração/12º	1	P	120
Práticas Desportivas e Recreativas	Tecnológico de Desporto/11º	2	P	180
Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica.	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	3	P	180
Prevenção e Segurança na Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	1	E	120
Projecto Tecnológico	Tecnológicos/12º	1	Pr	30 - 45

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)
Psicologia A	Tecnológico de Acção Social/12º Tecnológico de Desporto/12º	3	E	120
Saúde e Socorrismo	Tecnológico de Acção Social/12º	3	EP	90 + 90
Sistemas Analógicos e Digitais	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	3	E	90
Sistemas de Informação Aplicada	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	3	P	120
Sistemas de Informação Geográfica	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	1	P	120
Técnicas Administrativas	Tecnológico de Administração/11º	2	P	120
Técnicas Comerciais	Tecnológico de Marketing/11º	2	P	120
Técnicas de Expressão e Comunicação	Tecnológico de Acção Social/12º	3	EP	90 + 90
Técnicas de Gestão de Base de Dados	Tecnológico de Informática/12º	1	P	120
Técnicas de Marketing	Tecnológico de Marketing/12º	1	P	120
Técnicas de Ordenamento do Território	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11º	2	P	120
Técnicas de Vendas	Tecnológico de Marketing/12º	1	P	120
Tecnologias da Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	3	E	90
Tecnologias da Informação e Comunicação	Tecnológicos/10º	1	P	120
Tecnologias do Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	3	P	120
Tecnologias do Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	3	P	120
Tecnologias Informáticas	Tecnológico de Informática/12º	3	P	120
Telecomunicações	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90 + 120

a) Prova para alunos com Português Língua Não Materna (Nível de Iniciação e Nível Intermediário), que pretendam obter aprovação na disciplina

Nota. — A componente prática das provas escritas com componente prática tem uma tolerância de 30 minutos

QUADRO IV

Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

(a que se refere o n.º 4 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

Provas de equivalência à frequência

Tipos de provas a realizar em cada disciplina e área não disciplinar e respectiva duração

C) Cursos de ensino artístico especializado

Disciplinas	Cursos	Nº de anos	Tipo de prova	Duração (em minutos)
Filosofia	Comunicação Audiovisual/11º Design de Comunicação/11º Design de Produto/11º Produção Artística/11º	2	E	120
Física e Química Aplicadas	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	E	120
Geometria Descritiva A	Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	P	150

Disciplinas	Cursos	Nº de anos	Tipo de prova	Duração (em minutos)
Geometria Descritiva B	Comunicação Audiovisual/12º	2	P	120
Gestão das Artes	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	E	120
História da Cultura e das Artes	Comunicação Audiovisua/12º ¹ Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	3	E	120
Imagem e Som A	Comunicação Audiovisual/12º	2	E	120
Imagem e Som B	Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	E	120
Língua Estrangeira I, II ou III	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	EO	90 + 25
Matemática	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	E	120
Ofertas de Escola	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	2	E; EP ou P *	120
Português	Comunicação Audiovisual/12º Design de Comunicação/12º Design de Produto/12º Produção Artística/12º	3	EO	120+ 25
Projecto e Tecnologias**	Comunicação Audiovisual/12º a) Design de Comunicação/12º b) Design de Produto /12º c) Produção Artística/12º d)	3	P	120
Tecnologias da Informação e Comunicação	Comunicação Audiovisual/10º Design de Comunicação/10º Design de Produto/10º Produção Artística/10º	1	P	120

*De acordo com a natureza da disciplina.

**Esta disciplina assume em cada curso as seguintes especializações: a) Cinema e Vídeo; Fotografia; Luz; Multimédia; Som; b) Design Gráfico; Multimédia; c) Cerâmica; Equipamento; Ourivesaria; Têxteis; d) Cerâmica; Ourivesaria; Realização Plástica do Espectáculo; Têxteis.

QUADRO V

**Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004,
de 26 de Março**

(a que se refere o n.º 5.3.2 do Regulamento dos Exames
do Ensino Secundário)

**Prova escrita com componente prática — Percentagens a atribuir à
componente prática e à componente escrita**

Disciplina	Curso	Componente escrita	Componente prática
Biologia Humana	Tecnológico de Desporto	70	30
Ecologia	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente	70	30

Disciplina	Curso	Componente escrita	Componente prática
Educação Física	Tecnológico e Científico-Humanísticos	30	70
Física e Química B	Tecnológico de Construção Civil e Edificações Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica Tecnológico de Informática	70	30
Organização e Desenvolvimento Desportivo	Tecnológico de Desporto	30	70
Planeamento e Condução de Obra	Tecnológico de Construção Civil e Edificações	60	40

Disciplina	Curso	Componente escrita	Componente prática
Práticas de Animação Sociocultural	Tecnológico de Acção Social	60	40
Práticas de Apoio Social	Tecnológico de Acção Social	60	40
Práticas de Dinamização Desportiva	Tecnológico de Desporto	30	70
Práticas de Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica	40	60
Práticas de Instalações Eléctricas	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica	40	60
Práticas de Organização Desportiva	Tecnológico de Desporto	30	70
Saúde e Socorrismo	Tecnológico de Acção Social	70	30

Disciplina	Curso	Componente escrita	Componente prática
Técnicas de Expressão e Comunicação	Tecnológico de Acção Social	70	30
Telecomunicações	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica	40	60
Biologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Física	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Geologia	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30
Química	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias	70	30

QUADRO VI

**Planos curriculares aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004,
de 26 de Março**

(a que se refere o n.º 25.3 do Regulamento dos Exames
do Ensino Secundário)

Provas de equivalência à frequência: Júri nas provas P e EP

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)	Júri	Prof. Vigil.
Aplicações Informáticas A	Tecnológico de Informática/11º	2	P	120		PV
Aplicações Tecnológicas de Electrotecnia/ Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/11º	2	P	180	J	
Bases de Programação	Tecnológico de Informática/12º	3	P	120		PV
Biologia	Científico-humanístico de Ciências e Tecnologias/12º	1	EP	90 + 90	J	
Biologia Humana	Tecnológico de Desporto/11º	2	EP	90 + 90	J	
Comércio e Distribuição	Tecnológico de Marketing/12º	3	P	120		PV
Computação Gráfica e Orçamentação	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	1	P	180		PV
Contabilidade	Tecnológico de Administração/12º	3	P	120		PV
Desenho B	Tecnológico de Design de Equipamento/12º; Tecnológico de Multimédia/12º	3	P	120		PV
Desenho de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	3	P	180		PV
Ecologia	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11º	2	EP	90+90	J	
Educação Física	Científico-humanísticos e Tecnológicos/12º	3	EP	90+90	J	
Espaços Naturais e Educação Ambiental	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	1	P	120	J	
Física	Científico-humanístico de Ciências e Tecnologias/12º	1	EP	90+90	J	
Física e Química B	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11º; Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/11º; Tecnológico de Informática/11º	2	EP	90+90	J	
Geologia	Científico-humanístico de Ciências e Tecnologias/12º	1	EP	90+90	J	
Geometria Descritiva B	Tecnológico de Design de Equipamento/11º; Tecnológico de Multimédia/11º; Artístico Especializado de Comunicação Audiovisual/12º	2	P	120		PV
Introdução ao Marketing	Tecnológico de Marketing/12º	3	P	120		PV
Oficina de Animação e Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	1	P	120		PV
Oficina de Artes	Científico-humanístico de Artes Visuais/12º	1	P	120		PV
Oficina de Design Cerâmico	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	1	P	120		PV
Oficina de Design de Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/11º	2	P	120		PV
Oficina de Design de Mobiliário	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	1	P	120		PV

Disciplina/área curricular	Curso/ano	Nº de anos	Provas	Duração (em minutos)	Júri	Prof. Vigil.
Oficina de Design Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	1	P	120		PV
Oficina de Multimédia A	Tecnológico de Multimédia/11º	2	P	120		PV
Oficina de Multimédia B	Científico-humanístico de Artes Visuais/12º	1	P	120		PV
Organização e Desenvolvimento Desportivo	Tecnológico de Desporto/12º	3	EP	90+90	J	
Planeamento e Condução de Obra	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/12º	1	EP	90+90	J	
Planeamento, Montagem e Manutenção de Redes e Equipamento Informático	Tecnológico de Informática/12º	1	P	180		PV
Práticas de Animação Sociocultural	Tecnológico de Acção Social/12º	1	EP	90+90	J	
Práticas de Apoio Social	Tecnológico de Acção Social/12º	1	EP	90+90	J	
Práticas de Construção	Tecnológico de Construção Civil e Edificações/11º	2	P	180	J	
Práticas de Contabilidade e Gestão	Tecnológico de Administração/12º	1	P	120		PV
Práticas de Dinamização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12º	1	EP	90+90	J	
Práticas de Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90+120	J	
Práticas de Instalações Eléctricas	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90+120	J	
Práticas de Organização Desportiva	Tecnológico de Desporto/12º	1	EP	90+90	J	
Práticas de Secretariado	Tecnológico de Administração/12º	1	P	120		PV
Práticas Desportivas e Recreativas	Tecnológico de Desporto/11º	2	P	180	J	
Práticas Laboratoriais de Electrotecnia/Electrónica	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	3	P	180	J	
Química	Científico-humanístico de Ciências e Tecnologias/12º	1	EP	90+90	J	
Saúde e Socorrismo	Tecnológico de Acção Social/12º	3	EP	90+90	J	
Sistemas de Informação Aplicada	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	3	P	120	J	
Sistemas de Informação Geográfica	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/12º	1	P	120		PV
Técnicas Administrativas	Tecnológico de Administração/11º	2	P	120		PV
Técnicas Comerciais	Tecnológico de Marketing/11º	2	P	120		PV
Técnicas de Expressão e Comunicação	Tecnológico de Acção Social/12º	3	EP	90+90	J	
Técnicas de Gestão de Base de Dados	Tecnológico de Informática/12º	1	P	120		PV
Técnicas de Marketing	Tecnológico de Marketing/12º	1	P	120		PV
Técnicas de Ordenamento do Território	Tecnológico de Ordenamento do Território e Ambiente/11º	2	P	120		PV
Técnicas de Vendas	Tecnológico de Marketing/12º	1	P	120		PV
Tecnologias da Informação e Comunicação	Científico-humanísticos e Tecnológicos/10º; Artísticos; Especializados/10º	1	P	120		PV
Tecnologias do Equipamento	Tecnológico de Design de Equipamento/12º	3	P	120		PV
Tecnologias do Multimédia	Tecnológico de Multimédia/12º	3	P	120		PV
Tecnologias Informáticas	Tecnológico de Informática/12º	3	P	120		PV
Telecomunicações	Tecnológico de Electrotecnia e Electrónica/12º	1	EP	90+120	J	
Geometria Descritiva A	Artístico Especializado de Design de Comunicação/12º; Artístico Especializado de Design de Produto/12º; Artístico Especializado de Produção Artística/12º	2	P	150		PV
Projecto e Tecnologias	Artístico Especializado de Comunicação Audiovisual/12º; Artístico Especializado de Design de Comunicação/12º; Artístico Especializado de Design de Produto/12º; Artístico Especializado de Produção Artística/12º	3	P	120		PV

J — Júri
PV — Professor Vigilante

QUADRO VII

Planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março

(a que se refere o n.º 8 do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário)

Exames finais nacionais: Tipo de prova a realizar em cada disciplina e respectiva duração

Disciplina	Curso/ano	Prova	Nº de Anos c)	Duração*(em minutos)
Aplicações Informáticas B (703)	Científico-Humanísticos/12º	E	2	120
Biologia e Geologia (702)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11º ou 12º	E	2	120
Desenho A (706)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/12º	P	3	150

Disciplina	Curso/ano	Prova	Nº de Anos c)	Duração*(em minutos)
Economia A (712)	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11º ou 12º; Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/ 12º; Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12º	E	2	120
Física e Química A (715)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/11º ou 12º; Científico-Humanístico de Artes Visuais/ 12º	E	2	120
Geografia A (719)	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11º ou 12º; Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/11º ou 12º	E	2	120
Geometria Descritiva A (708)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11º ou 12º; Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/ 12º	P	2	150
História A (623)	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12º	E	3	120
História B (623)	Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12º	E	2	120
História da Cultura e das Artes (724)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/ 12º; Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12º	E	2	120
Latim A (732)	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/ 11º ou 12º	E	2	120
Língua Estrangeira II ou III(formação específica)	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/ 12º	E	3	120
Língua Estrangeira II ou III (formação específica)	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/12º; Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12º; Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/12º	E	2	120
Literatura Portuguesa (734)	Científico-Humanístico de Línguas e Literaturas/ 11º ou 12º	E	2	120
Matemática A (635)	Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias/12º; Científico-Humanístico de Ciências Socioeconómicas/12º	E	3	150
Matemática Aplicada às Ciências Sociais (835)	Científico-Humanístico de Ciências Sociais e Humanas/11º ou 12º	E	2	150
Matemática B (735)	Científico-Humanístico de Artes Visuais/11º ou 12º	E	2	150
Português (639) / (239) a)	Científico-Humanísticos/12º	E	3	120
Português Língua Não Materna b) (739) (839)	Científico-Humanísticos/12º	E	3	120

* Todos os exames têm uma tolerância de 30 minutos

- a) Exame nacional para alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo, que pretendam candidatar-se ao ensino superior e elegê-la como prova de ingresso.
- b) Exame nacional para alunos com Português Língua Não Materna (Nível de Iniciação e Nível Intermédio), que pretendam obter aprovação na disciplina.
- c) O número de anos corresponde ao ciclo de estudos da disciplina. Os exames nacionais incidem sobre o programa correspondente ao 12º ano, no caso das disciplinas trienais, e sobre os programas relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é leccionada, nos restantes casos.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8560/2008

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi aberto o procedimento concursal tendente ao recrutamento da Chefe de Divisão de Gestão de Equipamentos e Instalações desta Secretaria-Geral. Para o efeito foi publicado o Aviso n.º 19974/2007, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Outubro de 2007, e feita a sua publicitação na Bolsa de Emprego Público de 18 de Outubro de 2007.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de selecção, o júri do concurso propôs, fundamentadamente, que a nomeação recaísse sobre o candidato João Carlos Harrington Sena, o qual preenche os requisitos legais exigidos, possui o perfil adequado e as características necessárias ao exercício das atribuições e à prossecução dos objectivos da Divisão de Gestão de Equipamentos e Instalações.

Ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o licenciado João Carlos Harrington Sena no cargo de Chefe de Divisão de Gestão de Equipamentos e Instalações podendo o nomeado optar pelo vencimento da sua categoria de origem, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º daquele diploma.

29 de Fevereiro de 2008. — O Secretário-Geral, *João S. Batista*.

Nota curricular

1 — Elementos de identificação:

João Carlos Nunes Harrington Sena
Data de nascimento: 1954

2 — Formação académica:

Licenciado em Arquitectura pela Escola Superior de Belas Artes de Lisboa

3 — Experiência profissional:

Iniciou a sua actividade na Administração Pública em 1976 como estagiário *designer* na Divisão de Urbanização, Engenharia e Arquitectura Desportiva da Direcção-Geral dos Desportos e a partir de 1982, como arquitecto, desenvolveu variados trabalhos como projectista na fiscalização de obras, colaborando em vários projectos, em trabalhos de investigação e normalização de equipamento e instalações desportivas, concepção e execução de fichas técnicas e na consultoria e apoio técnico a equipas projectistas privadas, câmaras municipais, colectividades e gabinetes de apoio técnico.

Especialista em infra-estruturas desportivas, foi responsável pela análise técnica desportiva de projectos ao longo de vários anos.

Em 1989 é nomeado para o grupo de trabalho que organizou a representação do ME no Fórum Estudante 89 e que mereceu público louvor do Ministro da Educação.